



**SEMINÁRIO PARA PERITOS:  
DAR EFEITO À LEI SOBRE CRIMES DE GUERRA, CRIMES  
CONTRA A HUMANIDADE E GENOCÍDIO NA ÁFRICA  
AUSTRAL**

**Organizado por:**

**O Centro para os Direitos Humanos,  
Serviços Internacionais de Direito Penal e  
Fundação Konrad Adenauer**

**Universidade de Pretória, 13-14 Junho, 2011**

**Relatório do Seminário**



**SEMINÁRIO PARA PERITOS: DAR EFEITO À LEI SOBRE CRIMES DE GUERRA, CRIMES  
CONTRA A HUMANIDADE E GENOCÍDIO NA ÁFRICA AUSTRAL**

**Tabela de conteúdo**

<b>A. Fundo e format</b>	<b>3</b>
<b>B. Participantes</b>	<b>3</b>
<b>C. Procedimentos</b>	<b>6</b>
<b>D. Sessão especial sobre o Crime de Agressão</b>	<b>19</b>
<b>E. Páginas por países</b>	<b>20</b>
<b>Angola</b>	<b>20</b>
<b>Botswana</b>	<b>21</b>
<b>República Democrática do Congo</b>	<b>22</b>
<b>Lesoto</b>	<b>25</b>
<b>Madagáscar</b>	<b>26</b>
<b>Malauí</b>	<b>27</b>
<b>Mauritius</b>	<b>30</b>
<b>Moçambique</b>	<b>31</b>
<b>Namíbia</b>	<b>32</b>
<b>Seychelles</b>	<b>35</b>
<b>África do Sul</b>	<b>36</b>
<b>Suazilândia</b>	<b>40</b>
<b>Tanzânia</b>	<b>41</b>
<b>Zâmbia</b>	<b>43</b>
<b>Zimbábue</b>	<b>45</b>
<b>F. Lista de abreviaturas</b>	<b>47</b>
<b>Anexo: documentação de fundo</b>	<b>48</b>

## A. FUNDO DO SEMINÁRIO E FORMATO

A 13 e 14 de Junho de 2011, os Serviços Internacionais de Direito Penal (SITP), o Centro para Direitos Humanos, a Universidade de Pretoria (CHR) e a Fundação Konrad Adenauer organizaram um seminário para peritos dos governos da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) na Universidade de Pretoria, África do Sul. O seminário foi patrocinado pelo Governo da República Federal da Alemanha, o Governo da Finlândia, a Fundação Konrad Adenauer (KAS) e a Open Society Foundation para a África do Sul. O tema do seminário foi: "Dar Efeito à Lei sobre Crimes de Guerra, Crimes contra a Humanidade e Genocídio na África Austral. O seminário teve por alvo mapear e avaliar o progresso alcançado por 15 estados da África Austral em se tornar Estados Partidários e dar efeito jurídico nacional a tratados que impõem sobre eles a obrigação de processar e punir indivíduos responsáveis por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. O seminário foi também destinado a analisar formas de prestação de assistência a estados que enfrentam desafios neste sentido.

A fim de assegurar o envolvimento ideal dos participantes, o seminário foi iniciado por meio de breves apresentações introdutórias, seguidas por discussões detalhadas em grupos de trabalho paralelos. O formato clássico de painéis de discussões longas foi evitado para encorajar uma ampla participação. Os pequenos grupos de trabalho providenciaram um ambiente focado e informal; propício ao compartilhamento de informações entre os participantes. Os facilitadores participaram como pessoas de recurso, fornecendo histórias de fundo, desenvolvimentos e esclarecimentos legais sobre aspetos técnicos relevantes de direito penal internacional e questões internacionais de direito humanitário.

Além de referências ao material de fundo fornecido de antemão e breves apresentações, cada sessão envolveu elementos de capacitação e esclarecimentos destinados a equipar os peritos com conhecimento sobre os passos políticos e jurídicos envolvidos na ratificação de tratados internacionais, sua integração e como julgar crimes internacionais com sucesso.

## B. PARTICIPANTES

O seminário teve a participação de peritos governamentais, especialmente aqueles ligados a repartições da Procuradoria Geral de seus países, escritórios de Ministério e Ministérios da Justiça dos respectivos Estados da SADC<sup>1</sup>. Os participantes trouxeram uma combinação única de experiência e perícia em atividades legislativas, executivas e judiciais nacionais em relação aos crimes internacionais na região da SADC. Os peritos representaram os estados da SADC, mas não houve representação para Angola e Namíbia, devido à ausência de seus peritos.

O seminário também envolveu peritos jurídicos do Tribunal Penal Internacional (TPI), do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), da Universidade de Pretoria, de uma firma de advogados internacional e de Organizações Não-Governamentais (ONGs) envolvidos na reforma legal e capacitação em questões de crimes internacionais. A riqueza de conhecimentos e participação ativa dos especialistas resultou em uma transferência edificante e mútua de conhecimento, relacionada à capacidade em se lidar com crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, a nível nacional.

Peritos de Governos		
Sr. Pako Dingalo	Conselheiro Sênior do Estado	Botswana
Sra. Constance Letsoalo	Conselho Sênior do Ministério Público	Botswana

<sup>1</sup> Peritos vieram de Botswana, República Democrática do Congo, Lesoto, Maurícias, Madagáscar, Malauí, Moçambique, Seychelles, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia, e Zimbabué. Peritos de Angola e Namíbia estiverem ausentes.

Sra. Priscilla Kedibone	Chefe do Escritório Jurídico do Ministério Público	Botswana
Sr. Gerard Mabamba	Procurador-Geral	República Democrática do Congo
Sra. Evodia Chabane	Diretora Jurídica, Ministério da Justiça e Direitos Humanos	Lesoto
Sr. Mutengo Bihombo	Diretor de Relações Públicas, Gabinete do DPP	República Democrática do Congo
Sr. Michael Tlali	Procurador-chefe, Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais	Lesoto
Sr. Ranary Rakotonavalona	Procurador-Geral do Tribunal de Relação	Madagáscar
Sr. Isaac Chiundira	Advogado Sênior de Estado, Ministério Público	Malauí
Tenente-coronel Dr. Dan Kuwali	Vice-Diretor, Serviços Jurídicos, Forças Armadas do Malavi	Malauí
Sra. Yashumatee Gopaul	Conselho de Estado, Gabinete do Ministério Público	Maurícias
Sra. Sooraya Gareeboo	Principal Conselho de Estado Interino, Gabinete do Procurador-Geral	Maurícias
Sra. Amabelia Chuquela	Promotora do Ministério Público, Procuradoria Geral da República	Moçambique
Sra. Amelia Munguambe	Procuradoria Geral da República	Moçambique
Sr. KoteswaraRao	Assessor Jurídico, Ministério das Relações Exteriores	Seychelles
Dr. J P Torie Pretorius	Autoridade Nacional do Ministério Público, Unidade de Litígio de Crimes Prioritários	África do Sul
Sra. Nthateng Matima	Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional	África do Sul
Sr. Reetsang Moroke	Conselheiro de Lei Estatal , Departamento de Justiça e Relações Internacionais	África do Sul
Sr. Andre Stemmet	Conselheiro Sênior de Lei Estatal, Gabinete do Conselho Chefe de Lei Estatal	África do Sul
Sr. Isake Nkukwana	Conselheiro de Lei Estatal , Departamento de Justiça	África do Sul
Sr. Phumlani Dlamini	Conselheiro Sênior do Ministério Público , Ministério da Justiça	Suazilândia

Sr. Ndzingeko Dlamini	Conselho Parlamentar, Ministério da Justiça	Suazilândia
Sra. Mohamed Msafiri	Procurador-Geral Sênior, Gabinete do Procurador Geral	Tanzânia
Sr. Alex Ombuya	Procuradoria do Estado, Gabinete do Ministério Público	Tanzânia
Sr. Joe Hantebe Simachela	Vice-Procurador Geral, Ministério da Justiça	Zâmbia
Sr. Martin Lukwasa	Vice-Diretor, Gabinete de Direito Internacional e Acordos, Ministério da Justiça	Zâmbia
Sr Richard Masempela	Procurador-Geral, Ministério da Justiça	Zâmbia
Sr. Prince Machaya	Procurador-Geral Adjunto	Zimbábue
Sr. Joel Zowa	Vice-Presidente, Comissão da Reforma da Lei, Ministério da Justiça	Zimbábue
Sr. Dereck Charamba	Ministério Público, Gabinete da Procuradoria Geral da República, Associação de Oficiais Jurídicos do Zimbábue	Zimbábue
<b>Facilitadores e outros peritos</b>		
Sr. Phakiso Mochochoko	Chefe da Divisão de Complementaridade Jurisdição e Cooperação, Gabinete do Procurador, Tribunal Penal Internacional	Holanda
Sr. Gabriel Oosthuizen	Chefe do Partido, Direito Público Internacional, e Grupo de Política	Uganda
Sra. Yolanda Dwarika	Conselheira Jurídica, Embaixada da África do Sul na Holanda	África do Sul
Sr. George MongareKegoro	Diretor Executivo, ICJ Quênia	Quênia
Sra. Antoinette Louw	Pesquisador Sênior do Programa de Crime Internacional em África do Instituto de Estudos de Segurança	África do Sul
Sra. Nicole Fritz	Diretora Executiva, Centro de Litígios da África Austral	África do Sul
Sra. Sarah Swart	Delegação Regional de Pretória do CICV	África do Sul
Sra. Cecilia Nilsson Kleffner	Diretora Executiva, Serviço Internacional de Direito Penal	Holanda
Sra. Amielle del Rosario	Serviço Internacional de Direito Penal	Holanda
Sra. Ottilia Anna	Instituto de Estudos de Segurança	África do Sul

Maunganidze		
Prof Michelo Hansungule	Professor de Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Pretória	Zâmbia
Dr. Chacha Bhoke Murungu	Coordenador, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Pretória	Tanzânia
Prof Frans Viljoen	Diretor, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Pretória	África do Sul
Prof Johan van der Vyver	Professor Extraordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória	África do Sul
Prof Anton Kok	Reitor Interino da Faculdade de Direito, Universidade de Pretória	África do Sul
Sra. Carole Viljoen	Diretora de Gabinete, Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória	África do Sul
Sr. Mathieu Ciaba	Assistente de Pesquisa, Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória	República Democrática do Congo
Sr. Diedonne Djamba Wedi	Assistente de Equipa, Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória	República Democrática do Congo
Sr. Louis Chequela	Estudante de Direito (LLM) e Assistente de Equipa, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Pretória	Moçambique
Sra. Sylvia Namwase	Estudante de Direito (LLM) Assistente de Equipa, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Pretória	Uganda
Sr. Amir Abdullah	Centro de Direitos Humanos, Universidade de Pretória	Sudão

### C. PROCEDIMENTOS

O processo seguiu os vários passos ligados à efetuação de tratados internacionais a nível nacional (ou seja, a ratificação, a integração, implementação e aplicação). No que diz respeito à ratificação, o relatório refere-se ao processo nacional de subscrição das obrigações de um tratado e de se tornar um estado partidário deste. A integração refere-se ao processo de adoção de qualquer legislação necessária e adequada e garantir a prontidão institucional nacional a fim de se poder agir em conformidade com as obrigações decorrentes de um tratado. A implementação tem a ver com as atividades assumidas de acordo com as obrigações, incluindo medidas legislativas e judiciais para fazer cumprir as obrigações de tal tratado.

Como demonstrado pela participação dos peritos, estas fases não são necessariamente sequenciais ou distintas, mas servem como indicadores de progresso. Cada fase foi analisada em termos de obrigações, realizações e obstáculos do ponto de vista legal, judicial e institucional. O facto da integração de crimes internacionais ser ainda um processo em curso na sub-região da SADC e de alguns estados individuais da SADC se encontrarem em diferentes estágios de progresso contribui para diferentes pontos de partida e diversas bases de envolvimento nas respetivas

discussões entre os participantes. Este progresso desnivelado enriqueceu a discussão, permitindo um intercâmbio de lições aprendidas, desafios enfrentados e as melhores práticas na sub-região.

**Introdução:** Após observações de boas-vindas dadas pela Sra. Sindane, (Diretora Geral do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional, África do Sul), pelo Prof Michelo Hansungule (Centro de Direitos Humanos), e pelo Prof Anton Kok (Reitor Interino da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória), foram feitas apresentações introdutórias pela Sra. Cecilia Nilsson Kleffner (Diretora Executiva, CIET), pelo Sr. Gabriel Oosthuizen (Chefe do Partido , Projeto do Uganda, Direito Público Internacional e Política de Grupo ) e pelo Prof Hansungule.

A introdução apontou para o forte envolvimento dos estados africano e peritos nos esforços que levaram à criação do TPI. Assinalou-se que os Estados da SADC desempenharam um papel importante nos processos que levaram à adoção do Estatuto de Roma do TPI (Estatuto de Roma). Em sua apresentação, o Prof Hansungule em particular, afirmou que os Estados da SADC começaram já em 1997 a adotar uma posição comum sobre a criação do TPI, através da qual os estados foram instados a ratificar o Estatuto de Roma. Este compromisso já foi formalizada através de uma ampla adesão regional ao Estatuto de Roma, com 31 estados africanos, incluindo 11 estados da SADC, com o Seychelles a se tornar um Estado Partidário ao Estatuto de Roma, em Agosto de 2010.

A secção introdutória também refletiu sobre a história infeliz e o legado de impunidade para crimes graves que atormentaram muitas partes do continente africano durante o colonialismo e subsequentes independências. A obrigação de responder aos pedidos de justiça solicitados pelas vítimas foi mencionada como uma questão de responsabilidade para toda a região, não só em termos jurídicos, mas também em termos políticos e morais.

Em jeito de introdução, o seminário também destacou os desenvolvimentos atuais em torno de tribunais internacionais e tribunais híbridos , levantando questões sobre a melhor forma de utilizar os recursos escassos, como garantir uma justiça eficiente e evitar a potencial concorrência desnecessária e/ou duplicação de jurisdições penais a nível nacional, regional e internacional. Questões de divisões jurisdicionais efetivas e questões de relações edificantes entre as jurisdições internacionais receberam atenção especialmente no que diz respeito à proposta de extensão da jurisdição penal no Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. A relação entre tribunais internacionais e a capacidade e boa vontade dos estados foram destacadas com referência à conclusão dos trabalhos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e planos do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) para o ICTR para transferir casos pendentes aos estados; planos que já foram formalizados por meio de uma resolução do Conselho de Segurança que cria um mecanismo residual para o ICTR.<sup>2</sup>

A introdução também destacou a responsabilidade primária dos estados de investigar e julgar crimes internacionais. Esta obrigação já é antiga , e foi reforçada no Estatuto de Roma. Assim, a obrigação de investigar e processar (ou extraditar) aplica-se a todos os estados da África Austral , em resultado de seus compromissos assumidos sob o direito internacional, incluídos no âmbito da Convenção de Genebra e da Convenção do Genocídio de 1948. A introdução também refletiu que muitos estados da SADC ratificaram outros tratados dando efeito à obrigação de legislar e punir os crimes internacionais. Estes incluem, por exemplo, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>3</sup> (Convenção contra a Tortura). Esta Convenção impõe uma obrigação expressa aos Estados a fim de tomarem medidas legislativas, administrativas e judiciais para garantir a prevenção de atos de tortura.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Resolução 1966 (2010), Adotada pelo Conselho de Segurança na sua reunião 6463, em 22 de Dezembro de 2010, S/RES/1966 (2010), parágrafo 1, e Anexo 1 à resolução: "Estatuto do Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Penais ", artigos 1-32.

<sup>3</sup> Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984, AGNU Res 39/46 de 10 de Dezembro de 1984; das Nações Unidas, Tratado, vol. 1465, No.I - 24841. A Convenção entrou em vigor em 26 de junho de 1987.

<sup>4</sup> Arts 2 (1) - (3) Convenção contra a Tortura.

As realidades políticas hodiernas da África foram mencionadas como um fator que complica a aplicação do direito penal internacional, em particular em relação às alegações de crimes graves, envolvendo autoridades estatais. Os oradores referiram-se às mensagens mistas enviadas por estados africanos a nível individual ou coletivo, e o nível inconsistente e condicional de apoio que o TPI tem recebido em termos das suas investigações e mandados de prisão para indivíduos em África. Estas mensagens ameaçam minar o TPI, mas também servem para desmotivar as autoridades que se tentam iniciar o processo a nível nacional.

**Ratificação:** O Sr. Gabriel Oosthuizen, um dos apresentadores, fez referência à condição da ratificação dos tratados em dar efeito a crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio como algo encorajador. Estados da região da SADC têm um bom histórico em termos de ratificação do Estatuto de Roma (ratificado por todos os estados, exceto Angola, Suazilândia, Moçambique e Zimbabué), as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, a Convenção sobre Genocídio (8 dos 15 ratificaram), o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos da Mulher (10 de 15 ratificaram), e o Protocolo para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e Todas as Formas de Discriminação, adotados pela Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos. Estes tratados demonstram o compromisso baseado em princípios dos estados da SADC em aderir ao direito internacional e assim assegurar responsabilização pelos crimes internacionais mais graves. Os participantes analisaram os prontuários fornecidos pelos organizadores, avaliaram o estado atual das ratificações e as obrigações legais sob a lei internacional que derivam desses tratados. As discussões serviram para esclarecer uma série de questões, tanto de natureza jurídica e política, algumas das quais se encontram definidas abaixo.

Durante as discussões, os participantes foram convidados a olhar para os tratados não ratificados pelos Estados da SADC a fim de se poder identificar os desafios enfrentados. Durante as discussões foram também levantadas as seguintes questões pertinentes, inter alia : É por causa da falta de vontade política ou capacidade que certos tratados estão ainda por ser ratificados? Existe uma concepção errada de que se um Estado ratifica certos tratados, não há necessidade de ratificar outros? Por exemplo, há uma percepção equivocada de que, se um Estado ratifica o Estatuto de Roma, não há necessidade de ratificar a Convenção de Genocídio? Quais são os desafios? Que lições podem ser aprendidas dos processos usados pelos países que ratificaram ou aderiram aos tratados?

Para garantir uma discussão edificante, os facilitadores dos grupos de trabalho fizeram lembrar aos peritos das diferentes fases de ratificação a nível internacional e nacional, quais são as diferenças entre assinatura, ratificação e adesão, e as consequências jurídicas desses atos soberanos.

A discussão, de natureza informal, apontou e abordou os seguintes desafios:

- *Desafios no alinhamento dos tratados com a situação social e associar a situação social e tradições às características do tratado.*
- *A percepção geral de que não há uma necessidade imediata de se tornar signatários de tratados adicionais, daí, que alguns tratados podem ser ratificados, se forem considerados como algo de prioridade.*
- *Questões legais e constitucionais de natureza politicamente sensível. Por exemplo, imunidades (Estatuto de Roma e a Convenção de Genocídio) e condenação (Estatuto de Roma).*
- *Questões legais e constitucionais de natureza técnica.*
- *Estes tratados não são de prioridade em comparação com outras questões mais prementes.*
  - *Existem outras questões prementes, tanto para o executivo como para a legislatura.*
- *Pressão interna e externa insuficiente sobre os políticos e os decisores políticos para torná-las uma prioridade. A seguinte percepção ( errada) permite a priorização destas questões:*
  - *Estes crimes não ocorrem em nosso território.*

- *Desaparecimentos forçados não têm muita relevância no contexto local.*
- *Não há supostos criminosos em nosso território.*
- *Estes crimes não serão processados pelo nosso judiciário.*
- *Outros estados (por exemplo, África do Sul) com mais recursos estão melhor posicionados para lidar com esses crimes.*
- *Sensibilização limitada por parte do público e pressão.*
- *Capacidade insuficiente / compreensão insuficiente de crimes internacionais por parte de políticos e decisores políticos.*
  - *Compreensão insuficiente do valor acrescentado dos referidos tratados, considerando as obrigações existentes e crimes previstos na constituição e na legislação nacional. Por exemplo, se um Estado ratificou o Estatuto de Roma e agora está participando na sua implementação, qual é o valor acrescentado na ratificação da Convenção de Genocídio?*
- *Percepção de que o fornecimento de jurisdição universal para crimes graves é suficiente.*
- *Percepção de que esses crimes podem ser julgados como crimes comuns.*
- *Conhecimento limitado do Estatuto de Roma e da existência do TPI.*
  - *Compreensão insuficiente do facto que ao julgarem crimes graves a nível nacional, as autoridades aplicam as leis nacionais. Embora o alvo seja atingir os padrões estabelecidos no Estatuto de Roma (por exemplo, na condenação, o TPI irá impor penas previstas no Estatuto de Roma, ao passo que os tribunais nacionais muito provavelmente irão aplicar leis nacionais em matéria de condenação, que podem diferir das sentenças aplicadas pelo TPI).*
  - *Intercâmbio insuficiente sobre como abordar outros desafios constitucionais e jurídicos na implementação do Estatuto de Roma.*
- *Quando tratados têm de ser incorporados antes da ratificação, ou quando há uma preferência para fazê-lo, a ratificação é adiada devido à natureza técnica dos tratados.*
  - *Por exemplo, o Estatuto de Roma envolve um processo de ampla revisão legal conectado a vários instrumentos jurídicos e instituições.*
  - *Disposições do Estatuto de Roma sobre a imunidade e condenação envolvem questões técnicas e constitucionais que exigem tanto a vontade política como a competência técnica.*
- *A ratificação deve ser seguida pela integração a qual apresenta consequências financeiras e de recursos.*

**Integração:** O Prof Michelo Hansungule iniciou a introdução à discussão sobre a integração, com base no *Protocolo para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e Todas as Formas de Discriminação da Região dos Grandes Lagos*.<sup>5</sup> Depois de ter lembrado os participantes de modo geral sobre a história, objetivo e empreendimentos da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, ele virou sua atenção para o *Protocolo de Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e Todas as Formas de Discriminação* (o "Protocolo"), que obriga os Estados a prever a punição desses crimes. O Prof Hansungule apontou para um parágrafo específico no preâmbulo do protocolo, no qual se constata que os Estados signatários estão "profundamente preocupados com os conflitos endêmicos e a insegurança persistente agravada pela violação maciça dos direitos

---

<sup>5</sup> Região dos Grandes Lagos foi formalmente criada em 2006 como uma organização internacional composta dos seguintes "países centrais": Angola, Burundi, a República Africana Central Africana, a República Democrática do Congo, República do Congo, Quênia, Ruanda, Sudão, Tanzânia, Uganda e Zâmbia. Estes são os chamados "co-optados países, convidados a atuar como observadores": Botswana, Egípto, Etiópia, Malauí, Moçambique, Namíbia e Zimbábue.

humanos, a impunidade das políticas de exclusão e marginalização, com respeito ao crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. "

O artigo 9 que lida com a integração do protocolo para combater a impunidade e obrigar os Estados Partidários a definir os crimes e prever penas apropriadas também foi destacado: "Os Estados-Membros comprometem-se, de acordo com suas respectivas constituições, a tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições do presente Protocolo são integradas e aplicadas e, em particular, prever penas efetivas às pessoas culpadas do crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. "

Além disso, ele discutiu o artigo 10 sobre jurisdição com os peritos, afirmando que todos os estados membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer jurisdição sobre o crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os estados são assim obrigados a não ignorar qualquer um destes crimes. Ainda assim, a maioria dos estados da SADC enfrentam o desafio de que estes crimes não são crimes previstos pelo estatuto nacional. Tribunais nacionais operam através de estatutos nacionais, e não por meio de direito internacional.

O Prof Hansungule sublinhou também a importância do parágrafo 1 do artigo 14 do Protocolo que respeita a extradição: "Um Estado-Membro que receba um pedido de extradição de outro Estado-Membro que ainda não tenha celebrado um tratado de extradição com o Estado-Membro solicitado, pode considerar o presente Protocolo como uma base jurídica para o pedido de extradição, desde que os crimes em relação à extradição solicitada estejam no âmbito do escopo de aplicação do presente Protocolo." Ligando isto ao TPI, o Prof Hansungule sublinhou que o Protocolo proíbe explicitamente a impunidade de condenação e contradiz declarações a nível da UA, que não haverá cooperação com o TPI. Ele lembrou aos participantes que este seminário foi desenhado para aqueles que aconselham os chefes de estado e que podem iniciar processos judiciais, para assegurar que os compromissos internacionais e regionais são aderidos e que a política não é um obstáculo à justiça.

A Sra. Antoinette Louw, Pesquisadora Sénior com o Programa de Crime Internacional na África do Instituto de Estudos de Segurança, guiou os participantes através de uma discussão sobre os processos de elaboração legislativa. A Sra. Louw focou principalmente a África Austral e África Oriental, destacando a integração e a elaboração legislativa que se aplica ao Estatuto de Roma e formulou três lições.

A primeira lição é de não subestimar a importância de primeiro garantir apoio político para acabar com equívocos e preconceitos contra a justiça penal internacional, antes de se embarcar em processos de elaboração legislativa. Assinalou-se que dos 31 estados africanos partidários ao Estatuto de Roma, 5 têm legislação de implementação, enquanto 16 estados partidários<sup>6</sup> têm projetos de lei em vários estágios de conclusão. O facto de estes projetos ainda não estarem concluídos deve-se a prioridades nacionais competitivas, ao clima político e / ou ao facto de que para elaborar e finalizar uma lei são exigidos recursos e capacidade. Assim, foi destacada a importância de se ser realista em relação ao processo de integração.

A segunda lição foi que a elaboração legislativa não é simplesmente uma reunião de peritos para elaborar um texto. Em vez disso, o processo deve envolver uma série de atividades feitas à medida, incluindo capacitação sobre o assunto em questão a fim de garantir que partes interessadas responsáveis estejam a "bordo" e que compreendem as questões. Embora a situação tenha melhorado significativamente, nota-se que na África ainda existe uma baixa consciencialização e baixo conhecimento técnico sobre o Estatuto de Roma e o TPI.

A terceira lição discutida com os peritos foi a escolha cuidadosa de parceiros de assistência técnica e o envolvimento com parceiros locais, por um número de razões: os estereótipos do TPI parciais às questões africanas serão agravados se os governos falharem em

---

<sup>6</sup>De acordo com a Coligação para o TPI.

envolver parceiros locais; parceiros locais estarão presentes para prestar assistência contínua uma vez que as leis são aprovadas, e, os parceiros locais são muito mais sensíveis às limitações de capacidade e outras restrições. A sessão também apontou para a importância da perícia técnica na elaboração da legislação de integração e da necessidade de um intercâmbio de idéias sobre o que outros países africanos têm alcançado e quais são as lições aprendidas, incluindo leis de consultoria modelo (apenas como orientação).

A Sra. Sarah Swart, da Delegação Regional do CICV em Pretória conduziu um debate sobre a implementação das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, como parte do trabalho do CICV para fornecer apoio aos países no momento da ratificação e implementação dos tratados. Ela forneceu fundo sobre esses tratados e explicou quais são as ferramentas disponíveis (por exemplo, uma lei-modelo no que diz respeito à implementação das Convenções de Genebra, kits de ratificação e listas de verificação) produzidas pelo CICV para explicar as Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais. Ela mencionou que o nível de ratificação dos Protocolos Adicionais é muito alto nos países africanos.

A Sra. Swart discutiu com os peritos a necessidade de implementar as Convenções de Genebra, através de leis e manuais militares, impostos por sanções criminais e outras sanções eficazes. Esta sessão concentrou-se principalmente na África do Sul, que ratificou as Convenções de Genebra em 1952, mas que estava desde então sem uma legislação implementadora. No entanto, durante a semana do seminário, o Parlamento Sul Africano introduziu o Projeto-Lei das Convenções de Genebra, após 12 anos de preparações; prevê-se que o processo fique completado em 2011. Este projeto-lei prevê a jurisdição universal sobre crimes de guerra e define a diferença entre violações normais e violações graves. Prevê também a responsabilidade de comando e responsabilidade superior; existem disposições abrangentes em referência a " oficiais militares superiores" e a conduta a ser punida.

Um dos desafios com a elaboração do Projeto-Lei das Convenções de Genebra, como discutido durante o seminário, foi a relação com a Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Lei 27 de 2002. Há três crimes de guerra nas Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais, que não são abrangidos pelo Estatuto de Roma. Além disso, há limites de jurisdição sobre o TPI e a implementação de legislação no Estatuto de Roma ao passo que as Convenções de Genebra não estão sujeitas a tais limites. No entanto, o Projeto-Lei das Convenções de Genebra (Capítulo 6, Artigo 19) afirma: "As disposições desta Lei não devem ser interpretadas como algo que limita, altera ou revoga, ou que de outro modo altera qualquer disposição da Implementação da Lei de 2002 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 2002 (Lei n.º 27 de 2002), ou de forma a isentar qualquer pessoa de qualquer dever ou obrigação imposta por esta Lei ou proibir qualquer pessoa de cumprir qualquer disposição da referida lei. "

O Lesoto foi o segundo estudo de caso. Considerou-se que Lesoto é representativo do processo em muitos países de lei consuetudinária na SADC. Visto o Lesoto ter sido uma colônia britânica, ele automaticamente herdou as Convenções de Genebra, segundo a Lei das Convenções de Genebra (Territórios Coloniais) do Conselho de 1959 (antes dos Protocolos Adicionais terem sido adotados). No entanto, assim como em alguns outros países na região, existe uma legislação insuficiente. O CICV assiste com legislação de implementação e tem ajudado a criar uma Comissão de Direito humanitário internacional a nível nacional, que está incumbida com o dever de reunir todos os ministérios e garantir que as Convenções de Genebra sejam integradas.

Em relação à integração e com foco em instituições e práticas, o tenente-coronel Dr. Daniel Kuwali, da Força de Defesa do Malauí, conduziu um debate sobre as leis, instruções e treinamento das forças armadas em Malauí. Ele sublinhou que, para haver eficácia, devem ser implementados instrumentos internacionais que devem ser alinhados à legislação nacional com as disposições de tratados internacionais, e aprovação de legislação criminal proibindo e punindo violações da lei, quer através da adoção de uma lei separada ou alteração da legislação existente. Esta implementação é interdisciplinar e envolve atores múltiplos, o que exige uma abordagem holística para a implementação, incluindo a difusão de informação para os militares e civis e um planeamento cuidadoso pelas mais altas autoridades políticas. A sessão também olhou para as

responsabilidades concretas que foram definidas no artigo 1 da Convenção de Haia de 1907 com respeito às leis e costumes da guerra em terra, em que militares superiores devem emitir instruções em conformidade com as leis e costumes de guerra.

Os peritos também ouviram que as Convenções de Genebra exigem que os estados divulgam os textos de tratados e incluam disposições pertinentes em suas instruções militares. Assinalou-se que a Convenção de Genebra III<sup>7</sup> exige que os membros das forças armadas sejam devidamente instruídos, e que o Protocolo Adicional II<sup>8</sup> exige que os comandantes tenham uma consciencialização compatível com seu nível de responsabilidade. No entanto, a pesquisa mostra que as violações não se dão por falta de consciencialização da lei, mas devido a dificuldades em traduzir a lei em entendimento adequado e comportamento. Foi debatido o facto que soldados não são advogados, apontando-se para a necessidade de integração contínua da lei na doutrina militar (isto é, todos os documentos padrão que orientam as ações das forças, abrangendo todos os procedimentos, códigos de conduta, regras de engajamento incluindo manuais, bem como as medidas, meios e mecanismos).

O Dr. Kuwali explicou que houve uma tentativa no Malauí para integrar as leis relevantes a níveis estratégicos, operacionais e táticos. Isto foi conseguido através da publicação de panfletos fáceis de compreender. Há também um manual genérico militar que age como texto principal, e uma versão simplificada do panfleto fornecendo fundamentos básicos sobre questões relacionadas ao direito humanitário internacional, o direito internacional dos direitos humanos, direito penal internacional, direito constitucional e direito administrativo. Estes manuais foram incorporados em cursos militares e o conhecimento dessas leis faz parte dos exercícios de promoção. Além disso, o Dr. Kuwali explicou que as regras de engajamento das Forças Armadas do Malauí foram cuidadosamente preparadas para incluir o direito humanitário internacional e que as violações desta lei foram claramente explicadas às tropas em todos os níveis, através de exercícios práticos que visam ensinar as implicações operacionais das regras do direito humanitário internacional e identificar formas de garantir o seu cumprimento.

A sessão foi concluída por se salientar a importância da justiça criminal, ao destacar a prioridade da aplicação do direito humanitário internacional por meio de ações permanentes, preventivas e corretivas, sugerindo-se a criação de um Comité do Direito humanitário internacional ou de um Sistema de Alerta de Genocídio dentro da Arquitetura de Paz e Segurança Africana (APSA) para monitorar o cumprimento do direito internacional humanitário em tempo de paz e, assim, complementar o trabalho do CICV.

A discussão, que foi de natureza informal, identificou e abordou os seguintes desafios em termos de integração:

- Capacidade insuficiente / compreensão por parte das autoridades e decisores políticos.
- Natureza técnica de tratados impede o envolvimento dos responsáveis políticos.
- Temores sobre a implicação financeira da integração.
- Falta geral de compreensão sobre o direito internacional, a nível nacional.
- Dificuldades em conseguir o envolvimento de todos os ministérios relevantes nos Comités Nacionais de Direito humanitário internacional.
- Percepção equivocada de que estes tratados não devem ser integrados.
- Vontade política insuficiente para priorizar a integração.
  - Em particular a nível executivo, mas também a nível legislativo.
- Recursos insuficientes para sustentar um longo processo de elaboração da legislação, educar as partes interessadas e manter a vontade política entre todas as pessoas envolvidas nas fases

---

<sup>7</sup> Artigo 127

<sup>8</sup> Artigo 83(2)

iniciais do processo, a fim de garantir a participação de todos, uma vez que a lei tenha sido aprovada pelo legislativo.

- Mudança de regime - por vezes, entre ratificação e integração - levando a uma revisão das prioridades e políticas.
- Pressão política insuficiente por parte da mídia, comunidade internacional e a sociedade civil em relação à integração.
- Dificuldades em manter os Comitês Nacionais do Direito Internacional Humanitário ativos e envolvidos.
- Questões legais e constitucionais de natureza politicamente sensível.
  - Por exemplo, imunidades (Estatuto de Roma e Convenção contra o Genocídio) e condenação (Estatuto de Roma).
  - Em alguns países, o processo de integração inclui um procedimento complicado de fornecer aviso público, a fim de convidar a opinião pública e a consciencialização.
  - Em casos em que a legislação existe mas está desatualizada, torna-se difícil reavivar a vontade política a fim de a rever.
- Questões legais e constitucionais de natureza técnica.

***Obrigações nacionais para investigar, processar e extraditar, incluindo "complementaridade", sob o Estatuto de Roma:*** A discussão em matéria de obrigações nacionais para investigar, processar e extraditar, e o princípio de "complementaridade" segundo o Estatuto de Roma foi introduzida pela facilitadora, a Sra. Yolande Dwarika, Assessora Jurídica da Embaixada Sul-Africana na Holanda. A Sra. Dwarika tem coordenado o trabalho da Assembléia dos Estados do TPI (ASP) no assunto de complementaridade, tanto antes, como durante e após a Conferência de Revisão de 2010, e tem trabalhado no chamado "kit de ferramentas da UE em matéria de complementaridade". A Sra. Dwarika destacou o papel preeminente dos Estados da SADC na elaboração do Estatuto de Roma e na luta contra a impunidade, enfatizando que o TPI constitui um tribunal de última instância e que os estados continuam a ter a responsabilidade de processar crimes. A sessão focalizou a complementaridade como uma das pedras angulares do Estatuto de Roma. De acordo com esse princípio, o TPI só lidará com casos que não são genuinamente processados por jurisdições nacionais. O TPI não irá interferir com tais procedimentos nas jurisdições nacionais, desde que estes sejam genuínos. No entanto, como foi discutido, o regime de complementaridade é assente na integração; enquanto os Estados não se dotarem de leis e instituições apropriadas para investigar e processar, o tribunal será forçado a intervir para assegurar a responsabilização nos estados onde tem jurisdição.

Os participantes foram lembrados de que o dever de investigar e julgar crimes internacionais se aplica a todos os estados, e não apenas a estados partidários do Estatuto de Roma. Também foi mencionado que o Procurador do TPI apenas se irá concentrar nos mais responsáveis e que isto irá resultar numa brecha de impunidade em relação aos acusados de baixo escalão, e que esta brecha só pode ser preenchida por estados, e somente se as leis nacionais corresponderem às obrigações internacionais; se existir capacidade para lidar com crimes graves, e se existirem instituições adequadas. Ao mesmo tempo, a falta de vontade política é um desafio significativo que impede o avanço dos estados. A sessão discutiu o trabalho do ASP, reconhecendo que os estados partidários ao Estatuto de Roma podem cooperar uns com os outros a fim de reforçar os sistemas nacionais por meio de assistência técnica e apoio legislativo. Tais atividades preventivas e de apoio são às vezes definidas como "complementaridade positiva". Os participantes foram informados de que a Secretaria da ASP, com sede em Haia, pode facilitar o intercâmbio de informação.

O Sr. Phakiso Mochochoko, Chefe da Divisão de Complementaridade, Jurisdição e Cooperação do Ministério de Acusações do TPI, conduziu um debate baseado na perspectiva do Procurador do TPI sobre a complementaridade. Em jeito de introdução, o Sr. Mochochoko esboçou o historial do trabalho do TPI na África e como ele foi acionado. Ele mencionou as áreas onde

crimes estão sendo cometidos, mencionou também as necessidades e direitos das vítimas e o mandato / jurisdição do TPI sob o Estatuto de Roma. O princípio de complementaridade foi também referido como um compromisso entre o princípio de soberania e de prerrogativa e responsabilidade de investigar e julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. O dever primordial de investigar e julgar ainda cabe aos estados, com o TPI a agir como um tribunal internacional se os estados falharem em cumprir este dever. A complementaridade regula a admissibilidade de um caso, a qual deve ser determinada por juízes, e isso inclui situações referidas por outros estados ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). A sessão também abordou a questão que o conceito de "complementaridade" também trabalha a um nível diferente; devido à capacidade limitada, o TPI só pode investigar poucos perpetradores em qualquer determinada situação. Foi reiterado que o Procurador do TPI incidirá sobre situações com "maior responsabilidade", mas que o processamento de poucos perpetradores por parte do TPI não deve resultar em impunidade para a maioria dos acusados. Os peritos ouviram que para além dos seus próprios casos, o TPI pode cooperar com investigações nacionais e apoiar os esforços de "complementaridade positiva". Antes do Procurador do TPI poder iniciar uma investigação, ele / ela começa uma investigação preliminar, acerca da qual os estados partidários e outras partes são informados. A fase de investigação preliminar termina com o Procurador do TPI a encorajar os próprios estados a fazer sua própria investigação e processamento judicial e também a encorajar outras agências a assistir e a trabalhar com o estado.

A Sra. Nicole Fritz, diretora executiva do Centro de Litígio da África Austral, facilitou a discussão sobre a estratégia de encerramento do TPIR e as consequências de seu fechamento para a África Austral. A discussão centrou-se nos desafios em termos dos papéis que a estratégia de encerramento prevê para as jurisdições e tribunais nacionais na luta contra a impunidade. A sessão centrou-se num caso real demonstrando os desafios legais relativos à jurisdição da África do Sul em relação a crimes cometidos em Ruanda durante o genocídio de 1994. Como pano de fundo, os peritos foram lembrados que o TPIR tem como objetivo completar o seu trabalho em 2012. De acordo com a Resolução n.º 1966 do CSNU<sup>9</sup>, o mecanismo residual vai assumir algumas das funções do tribunal depois de Julho de 2012. No entanto, o estreito mandato deste mecanismo, significa que o apoio e a cooperação da comunidade internacional são necessários para assegurar a responsabilização dos acusados de crimes durante o genocídio de 1994. Portanto, é imperativo, como afirmado pela Sra. Fritz, que todos os estados tomem medidas significativas para evitar a impunidade, sobretudo os estados africanos onde muitos dos suspeitos provavelmente residem.

A sessão tocou nas várias obrigações internacionais desencadeadas pela presença de suspeitos, e como os estados da África Austral se tornaram refúgios para alegados criminosos de guerra, devido à ausência de estruturas legais abrangentes, que incorporam os crimes relevantes, e na ausência de ações significativas no que diz respeito à jurisdição universal e ao princípio da *aut dedere aut judicare*, impedindo assim a aplicação de justiça para as vítimas do genocídio. A África do Sul foi mencionada como sendo provavelmente o estado na posição mais forte na África Austral para poder assistir o tribunal em termos de, inter alia, capacidade técnica e perícia, garantias processuais, proteções constitucionais, policiamento, ministérios públicos e a transparência judicial. No entanto a África do Sul não legislou para jurisdição a fim de poder julgar crimes que foram cometidos antes de Julho de 2002. Assim, o seminário discutiu a importância da obrigação de extraditar, em conformidade com o princípio de *aut dedere aut judicare* garantindo que a falta de legislação de jurisdição universal não deve ser usada para justificar a contínua presença de suspeitos de crimes internacionais em países que não os podem processar.

O suspeito de Ruanda discutido nesta sessão recebeu o estatuto de refugiado na África do Sul em 2010 e enfrenta acusações criminais em Ruanda por corrupção, peculato, e terrorismo, e é objeto de um pedido de extradição entre a Ruanda e a África do Sul. Ele é também objeto de ordens de prisão da França e da Espanha relativas ao assassinato de cidadãos franceses e espanhóis

---

<sup>9</sup> Veja acima, nota de rodapé 2.

em crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Indivíduos que são razoavelmente suspeitos de envolvimento na prática de crimes internacionais não qualificam para a concessão do estatuto de refugiados, sob a lei internacional e a lei sul-africana. Existem apenas duas opções para um suspeito que se encontra no território sul-africano: (a) extraditar a pessoa para o lugar onde o crime foi cometido, ou uma jurisdição disposta e capaz, ou (b) processar o indivíduo nos tribunais nacionais. Foi ainda discutido que, em conformidade com a lei sul-africana sobre a extradição, a África do Sul é obrigada a considerar seriamente os pedidos da França e da Espanha.

Os peritos ouviram que a África do Sul nunca recorreu a jurisdição universal, como base de julgamento, mas tem uma legislação nacional que autoriza a jurisdição universal previstas pela Lei do TPI, em certas circunstâncias. Antes da Lei do TPI, a legislação sul africana não previa para crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade e não havia condenação para crimes internacionais. A Lei do TPI criou uma estrutura para o julgamento nacional de crimes do Estatuto de Roma e capacitou a autoridade de acusação e os serviços da polícia para realizar investigações e procedimentos penais de crimes internacionais. A Lei dos Serviços da Polícia identifica crimes previstos na Lei do TPI como uma prioridade e designa a Diretoria de Investigações de Crime de Prioridade com poderes para investigar esses crimes. A lei prevê uma forma limitada de jurisdição universal aos tribunais para poderem exercer jurisdição sobre uma pessoa, independentemente da sua nacionalidade, se essa pessoa se encontrar presente na África do Sul após o cometimento de um crime. Isto é muito mais abrangente do que, por exemplo, a legislação do Reino Unido, que permite que o tribunal exerça jurisdição apenas sobre pessoas com residência no Reino Unido. No entanto, a Lei do TPI não é retroativa e não pode haver processamento judicial para um crime cometido antes do Estatuto de Roma ter entrado em vigor em 2002. Assim, chegou-se à conclusão que o suspeito de genocídio de Ruanda presente na África do Sul não pode ser processado sob a Lei do TPI. Com isto, a sessão demonstrou que a Lei do TPI tem uma brecha que permite à África do Sul tornar-se um refúgio seguro para pessoas que são suspeitas de ter cometido crimes internacionais antes de 2002. A fim de sanar estas deficiências, a sessão discutiu que a África do Sul terá que aprovar uma legislação que prevê a jurisdição universal, ou que terá de seguir o exemplo do Reino Unido e alterar a existente Lei do TPI, permitindo a jurisdição retroativa aos tribunais sul-africanos. A Nova Zelândia foi citada como um exemplo visto que a sua Lei do TPI atribui jurisdição aos seus tribunais sobre crimes de guerra e genocídio desde 28 de Março de 1979, data em que a Nova Zelândia ratificou a Convenção sobre Genocídio, e sobre crimes contra a humanidade a partir de 1 de Janeiro de 1991, data em que o TPIJ recebeu jurisdição sobre crimes contra a humanidade. Estes tipos de considerações devem informar a elaboração e implementação de processos de legislação realizados pelos estados da África Austral, assim como o resto da África.

A ampla discussão que se seguiu abordou e esclareceu temas levantados pelos peritos em relação a:

- as possibilidades e dificuldades de processar crimes previstos pelo direito consuetudinário internacional, mas não pela legislação nacional em sistemas dualistas (na África do Sul, por exemplo, o direito internacional consuetudinário faz parte da lei em termos da constituição, mas até agora não houve nenhum caso com base única no direito consuetudinário internacional);
- a relação entre o direito dos refugiados e o direito penal internacional;
- desafios de extradição;
- o papel da sociedade civil na concretização de mudanças legislativas (olhando para os recentes desenvolvimentos de alteração no Reino Unido);
- especulações dos peritos sobre a razão pela qual a África do Sul falhou em processar ou extraditar o suspeito de genocídio de Ruanda;
- preocupações com a carga esmagadora da justiça penal nacional, se a legislação for alterada para ampliar a jurisdição temporal;

- a capacidade de outros estados da África Austral em lidar com supostos criminosos que residem ou viajam em seus territórios, e
- a importância de prever para a crimes internacionais, ao invés de apenas crimes comuns, como homicídio.

A Sra. Fritz apontou para os esforços africanos em elaborar legislação de implementação, incluindo Moçambique, onde alguns alegados suspeitos do genocídio de Ruanda estão vivendo. Outros encontram-se alegadamente na Suazilândia, Zimbabué, Quênia e Zâmbia. Neste respeito, a maior perspectiva de assegurar a justiça em relação a estes indivíduos uma vez que não foram indiciados pelo ICTR, é a presença de legislação implementadora, que afirma jurisdição que acomoda o genocídio de Ruanda. Os peritos apontaram para o Zimbabué e sua Lei do Genocídio de 2000, que é um pedaço bem curto da legislação sobre a Convenção do Genocídio e reconhece as diferentes interpretações abrangidas pelos tribunais internacionais. A Lei de Genocídio fornece ao Zimbabué uma legislação aplicável ao genocídio, embora esta não se aplique necessariamente a crimes de guerra e crimes contra a humanidade puníveis em termos da Lei das Convenções de Genebra. No entanto, foi questionado o facto de existir vontade política e recursos institucionais no Zimbabué para julgar crimes cometidos durante o genocídio de Ruanda. Em relação à vontade política, os peritos também demonstraram suas preocupações de que acusações do TPIR são muitas vezes vistas como uma imposição do ocidente e que as acusações são mais propensas a ser suportadas se forem encaradas como um esforço africano, para o benefício e interesse do povo africano.

O Dr. JP Torie Pretorius, da Autoridade Nacional do Ministério Público da África do Sul, liderou a discussão sobre a experiência sul-africana do ponto de vista do Ministério Público, buscando respostas para as perguntas sobre as razões por não ter havido condenações destes crimes até agora na África do Sul, apesar do país ter os instrumentos jurídicos necessários. Ele discutiu a suspeita do público quanto às segundas intenções dos promotores e suas agendas ocultas. Ele esclareceu que na maioria dos casos, a resposta está na disponibilidade de provas em relação a tais crimes internacionais, ao qual ele se referiu como o "a brecha de impunidade de investigação". O facto de que estes crimes internacionais graves, muitas das vezes incorporam elementos políticos resulta no escondimento de factos, esquemas complexos, uma conspiração ao silêncio, e medo profundo em torno da extração e divulgação de informações. Foi mencionado, que para uma investigação se tornar bem sucedida, tem que haver assistência jurídica por parte de outros estados, assistência com proteção de testemunhas, ajuda ao se contactar pessoas necessárias, etc. Foi acrescentado que possivelmente será necessário contar com a assistência de ONGs, agentes da lei, observadores estrangeiros, entre outros atores. A vontade política também é necessária, para além de uma constituição funcional, legislação implementadora e instituições funcionais. A comunidade jurídica está pronta na África do Sul e compreende a complementaridade e os princípios do Estatuto de Roma. Os peritos no entanto ouviram dizer que a polícia e os investigadores também devem ser treinados, visto um caso ser tão forte como a sua evidência. Assim, os investigadores devem ser informados e estar preparados quanto ao que é necessário, incluindo a base e as obrigações sob a jurisdição universal. O Dr. Pretorius também delineou vários casos para demonstrar aos peritos que a vontade política e os instrumentos adequados legais não são suficientes quando há falta de evidência, quando ela não é processualmente admissível ou suficientemente substantiva, às vezes devido à falta de cooperação com autoridades estrangeiras ou procedimentos utilizados por aqueles que apresentam material às autoridades investigadoras.

A discussão, que foi de natureza informal apontou e abordou os seguintes desafios:

- Capacidade e recursos Insuficientes do sistema judicial.
- Investigações de crimes internacionais graves são muito diferentes das investigações nacionais e exigem um nível diferente de conhecimento técnico e recursos.
- A sensibilização do judiciário, promotores e investigadores é necessária, assim como seu treinamento técnico.

- A formação de profissionais do sistema nacional deve ser feita à medida, incluir prática e estudos de caso.
- A Assembléia dos Estados Partidários ao TPI irá fornecer um portal da web (através do site TPI) com acesso a várias iniciativas de criação de capacidade.
- Sistemas de justiça penal já estão sobrecarregados com crimes comuns.
- Países da SADC devem estudar a abordagem multi-disciplinar canadense (sua Unidade de Crimes de Guerra) à investigações de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (ele providenciou assistência jurídica ao Ministério Público da África do Sul).
- A falta de legislação de implementação.
- Os Estados devem alterar as suas leis para facilitar a entrega de cidadãos estrangeiros a fim de serem julgados.
- Existe uma comissão mista (Comissão Mista Permanente de Cooperação (JPCC) e a Comissão Permanente de Cooperação para a Defesa e Segurança (JPCSD)) onde os agentes de segurança se reúnem e discutem questões de extradição e direitos humanos.
- O processo pelo qual um Estado cumpre as suas responsabilidade de investigar é desafiado quando o Estado está envolvido na perpetração de alegados crimes.
- Quando as autoridades judiciárias estão autorizadas a processar crimes de direito consuetudinário internacional, na ausência de legislação, ainda há relutância em fazê-lo, devido à incerteza jurídica e falta de experiência com estes casos.
- O estudo do CICVL sobre direito humanitário internacional consuetudinário foi sugerida como uma boa ferramenta ao se processar e julgar crimes internacionais. Ele inclui jurisprudência nacional, declarações oficiais, a prática das Nações Unidas, e a prática do ICTR.
- Base insuficiente de cooperação com autoridades estrangeiras e dificuldades em acessar provas e testemunhas em território estrangeiro.
- Acordos bilaterais de cooperação e assistência jurídica mútua são fundamentais para o êxito das investigações sob o princípio de jurisdição universal. Além disso, a legislação de implementação nacional deve prever procedimentos sobre como e quando tal cooperação e assistência pode e deve ser solicitada.
- Capacidade insuficiente para fornecer proteção a testemunhas.
- Compreensão insuficiente sobre como o TPI pode suportar processos judiciais nacionais.

Fez-se repetidamente uma série de **sugestões e recomendações**, com referência a todas as sessões. Com alguma repetição do acima mencionado, estas foram algumas das recomendações:

- A assistência está disponível: os estados não devem hesitar em pedir ajuda sobre como implementar a legislação, por exemplo, do CICV, ISS, CIET, peritos individuais, etc
- Quando apropriado, é aconselhável lidar com vários tratados sobre o direito penal internacional num processo de legislação.
- É sempre important educar o executivo a fim de não temerem estes instrumentos e é sempre bom explicar o conceito de complementaridade.
- A elaboração de legislação deve ser precedida por sensibilização e formação sobre o direito penal internacional, a fim de criar uma compreensão adequada, legislação sadia e a apropriação local do processo.
- O Mecanismo de Revisão de Pares Africanos pode ser uma boa plataforma para a discussão dessas questões.

- É importante fazer uma avaliação realista das implicações financeiras da implementação, envolvendo todos os ministérios relevantes.
- Há uma necessidade de uma cooperação mais estreita entre as autoridades civis e militares para garantir a implementação do direito humanitário internacional. A maioria dos participantes mostraram-se incertos quanto ao nível de educação e formação das forças armadas no direito humanitário internacional.
- Uma autoridade nacional específica para garantir a conformidade é importante a fim de alinhar legislações e práticas nacionais com obrigações internacionais do direito internacional humanitário.
- Existe o conceito errado que o direito humanitário é relevante apenas no setor militar. A obrigação de disseminar aplica-se tanto a civis como a militares. O direito humanitário internacional deve ser ensinado em todos os níveis da sociedade para poder ser plenamente implementado.
- A obrigação de disseminar informações sobre o direito humanitário internacional em relação ao treinamento das forças armadas cai sobre o governo.. No entanto, quando os governos pedem ajuda neste respeito, o CICV está à altura de ajudar numa base *ad hoc*. Por exemplo, o CICV esteve na Zâmbia e Botswana a formar pessoas para serem mobilizadas em missões de paz. O centro de formação de comissões de manutenção de paz na África do Sul e o colégio do exército nacional têm também recebido assistência do CICV.
- Em função da evolução em Agosto de 2011, o parlamento da SADC poderia vir a ser um foro para o progresso legislativo nesta área.
- Será importante que outros estados sejam incentivados a assumir a liderança em questões específicas da região em vez de esperar tal da África do Sul.
- Distribuir informações sobre cursos temáticos na elaboração de legislação (por exemplo, da Universidade de Pretória)
- A fim de se poder embarcar num trajeto em direção a uma abordagem coordenada na região da SADC, foi sugerido que o Comité de Ministros de Justiça da SADC e Procuradores-Gerais fossem encorajados a agir no âmbito de tratados de direito penal internacionais que exigem ratificação e integração, com base numa lista a ser elaborada pelo secretariado da SADC. Isto poderia-se tornar um trajeto rumo a uma abordagem coordenada.

#### D. SESSÃO ESPECIAL SOBRE O CRIME DE AGRESSÃO

A fim de contribuir para a capacitação dos peritos com o objetivo de se poderem relacionar com os recentes desenvolvimentos em direito penal internacional, o Prof Johan van der Vyver da Universidade de Pretória, fez uma apresentação sobre a história e os recentes desenvolvimentos em torno do crime de agressão, seguida de reflexões pelo Sr. André Stemmet, Conselheiro Sênior de Direito do Estado, Gabinete do Assessor Chefe de Direito do Estado, da África do Sul. O Prof van der Vyver forneceu uma visão geral da história do crime de agressão. Ele explicou os vários esforços feitos antes da Conferência de Revisão do Estatuto de Roma de 2010, em Kampala a fim de se chegar a um acordo sobre a definição do crime de agressão. Estes esforços tiveram um impacto sobre a eventual adoção do crime e mecanismos relacionados na forma de uma alteração ao Estatuto de Roma. Ele também examinou a relação jurídica e política entre atos estatais de agressão e crimes de agressão cometidos por indivíduos.

Além disso, a apresentação atualizou os peritos sobre a entrada em vigor e os procedimentos de ratificação das alterações ao Estatuto de Roma, explicando que o TPI não será capaz de investigar e julgar esse crime durante os próximos sete anos. O Sr. Stemmet, que representou a África do Sul nas negociações anteriores e em Kampala, forneceu o seu ponto de vista sobre as negociações por abordar especificamente as restrições políticas, desafios legais de última hora e as acompanhantes decisões de meio termo. Alterações foram acordadas em Kampala, em termos de artigo *8bis* da Resolução sobre Agressão.<sup>10</sup> O Artigo *8bis* refere-se à responsabilidade penal individual das pessoas em posições de liderança ou comando. As alterações sobre o crime de agressão adotou a definição de atos de agressão em 1974 na Assembléia Geral sobre a Definição de Agressão (Resolução 3314 (XXIX) de 14 de Dezembro de 1974). Os elementos do crime de agressão também foram aprovados em Kampala. Estes elementos encontram-se no artigo *8bis* do Estatuto de Roma.

---

<sup>10</sup>Res RC / Res 6 Aprovada na 13ª reunião plenária da Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 11 de junho de 2010, por consenso.

## E. PÁGINAS DE PAÍSES

Esta secção consiste de uma visão geral das respetivas estruturas institucionais e legais dos 15 países relevantes para a ratificação, integração e implementação de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A informação é compilada pelos organizadores, guiados por informações fornecidas previamente pelos participantes, durante e depois do Seminário de Peritos. Os países estão listados em ordem alfabética de acordo com o nome do país em Inglês.

### ANGOLA

#### Ratificação e aplicação dos tratados

Angola é estado partidário às Convenções de Genebra de 1949 e a seus Protocolos Adicionais de 1977 e ao Protocolo da Região dos Grandes Lagos de 2006 para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade e todas as formas de Discriminação.

Angola assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em 7 de outubro de 1998, mas ainda não procedeu à ratificação. Não foram reportados nenhuns esforços atuais para a sua ratificação.

O Presidente assina e ratifica os tratados internacionais<sup>11</sup>, sujeito à devida aprovação da Assembleia Nacional.<sup>12</sup> A Constituição de 2010 prevê que o direito internacional geral ou consuetudinário formam uma parte integral do sistema legal angolano e que os tratados e acordos que vinculam Angola podem ser aplicados depois de terem sido oficialmente publicados e terem entrado em vigor sob o direito internacional.<sup>13</sup> A Constituição também estabelece que a lei relativa aos direitos fundamentais deve ser interpretada em consonância com os tratados internacionais sobre direitos, ratificados por Angola, e que os tribunais ao considerarem as questões de direitos fundamentais devem aplicar os instrumentos internacionais, mesmo que não sejam invocados pelas partes envolvidas.<sup>14</sup>

#### Lei Nacional

**Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra:** As obrigações de Angola sob o direito consuetudinário internacional, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais e Protocolo para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade para punir o crime de genocídio não estão incorporados na legislação nacional. Muitos relatórios apontam para o Projeto do Código Penal, incluindo uma secção sobre o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mas seu progresso estagnou há muitos anos.<sup>15</sup>

#### Crimes sob o direito consuetudinário internacional

A Constituição parece permitir que os tribunais de Angola apliquem diretamente o direito consuetudinário internacional embora nenhuma jurisprudência tenha sido identificada para o efeito.

#### Investigações e processos judiciais

Não foram documentados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

#### Extradição

O Artigo 14 da Conferência Internacional sobre o Protocolo da Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes Contra a

<sup>11</sup>Artigo 121 da Constituição de 2010.

<sup>12</sup>Ibid, artigo 161.

<sup>13</sup>Ibid, artigo 13.

<sup>14</sup>Ibid, artigo 26.

<sup>15</sup> Ver o website da CTPI, <http://www.coalitionfortheTPI.org/?mod=country&iduct=5>.

Humanidade e todas as formas de Discriminação afirma que o genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade serão extraditáveis e que os estados podem considerar o protocolo como base jurídica para o pedido de extradição. O protocolo também prevê que, para fins de extradição, o crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade não devem ser considerados crimes políticos. Para que a extradição possa ser concedida, o cometimento do crime em questão deve ser de uma natureza que permitem às leis do país onde o perpetrador justificar a sua detenção e prisão, como se o crime tivesse sido cometida nesse país.

### **Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações**

De acordo com informações fornecidas pelo CICV em Setembro de 2010, Angola ainda tem de criar uma Comissão Nacional em Direito Humanitário Internacional.

## **BOTSWANA**

### **Ratificação e aplicação dos tratados**

O Botswana é um estado partidário às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 e ao Protocolo da SADC sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Assuntos Penais, de 2002.

O Presidente tem a autoridade para negociar e assinar tratados, fazendo isto com aconselhamento do gabinete.

O Botswana segue uma abordagem dualista no que toca a tratados. Projetos de lei podem ser preparados nos escritórios da Procuradoria-Geral, através da Divisão Legislativa de Redação. O Procurador-Geral está subordinado ao Presidência da República.

A Constituição não fornece uma delimitação clara entre o direito internacional e nacional.<sup>16</sup> No entanto, a secção 24 da Lei de Interpretação, de 1984, reconhece que os tratados internacionais, acordos ou convenções e obrigações que vinculam o Botswana devem ser considerados. Assim, embora a Constituição não declare expressamente que o direito internacional faz parte da lei do Botswana, os tribunais são obrigados a considerar a lei internacional.

### **Leis nacionais**

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** O genocídio e crimes contra a humanidade não sejam criminalizados ao abrigo da legislação nacional. O Botswana está em processo de promulgar a lei para implementar o Estatuto de Roma do TPI. O atraso na implementação foi atribuído a desafios de experiência, capacidade e recursos, bem como a outras prioridades concorrentes a nível nacional.<sup>17</sup>

**Crimes de guerra:** Violações graves são puníveis em termos da Lei das Convenções de Genebra de 1970, dando efeito às quatro Convenções de Genebra. A Lei 1970 (promulgada antes dos Protocolos Adicionais) aplica-se aos atos cometidos por uma pessoa, independentemente da nacionalidade e onde quer que os tenha cometido<sup>18</sup>. Assim, em Botswana, a jurisdição universal aplica-se a violações graves cometidas em conflitos armados internacionais. Quando um crime resulta na morte intencional de uma pessoa protegida, tal crime é punível com a pena de morte ou prisão. Em outras situações, o crime de morte é punível com pena de prisão não superior a 14 anos.

---

<sup>16</sup> Emmanuel K Quansah 'Uma análise do uso do Direito Internacional como uma ferramenta interpretativa no Litígio de Direitos Humanos, em Gana e Botswana' em Magnus Killander (ed.), (2010) Direito Internacional e Litígios Nacionais de Direitos Humanos em África, Universidade de Pretória: Pretoria, Ch. 3, 37-56, 45.

<sup>17</sup> Lee Stone 'Country Study I: Botswana' em Max du Plessis e Jolyon Ford (2008) "Incapacitado ou com Falta de Vontade"? Estudos de Caso sobre a Implementação do Estatuto Nacional da TPI em Alguns Países Africanos, Monografia No. 141, Instituto de Estudos de Segurança: Pretoria, 19 -36.

<sup>18</sup> Secção 3, Lei das Convenções de Genebra

## Crimes de direito consuetudinário internacional

O direito consuetudinário internacional faz parte da lei do Botswana. Esta lei emana do sistema legal romano-holandês, combinado com o direito consuetudinário. No entanto, a secção 3 do Código Penal afirma que "nenhuma pessoa será condenada pela lei consuetudinária", e isto é reforçado pela secção 10(8) da Constituição que prevê "que nenhuma pessoa será condenada por uma ofensa criminal a menos que a ofensa seja definida e a pena para tal ofensa seja prescrita numa lei escrita."<sup>19</sup>

## Extradição

A extradição é possível no Botswana (sujeita a uma série de restrições<sup>20</sup>), se um crime for cometido dentro da jurisdição do Botswana, e se este crime for punível com pena de prisão não inferior a dois anos ou uma sentença maior.<sup>21</sup> A Lei de Extradição também prevê que um crime não é considerado um crime de carácter político (e, portanto, extraditável), se for um crime ao abrigo de uma convenção internacional à qual o Botswana e o país requerente são partidários e existe uma obrigação de extradição.<sup>22</sup>

## Poderes jurisdicionais e discricção executiva

A Lei 1970 prevê que o processo criminal por violações graves não deve ser conduzido por um tribunal marcial e só poderá ser sancionado pelo Diretor da Promotoria Pública ou em seu nome. Se surgirem questões relacionadas com a aplicabilidade da Convenção, tais questões devem ser encaminhadas ao Presidente para aprovação.<sup>23</sup>

## Investigações e processos

Não foram reportados nenhuns crimes de genocídio ou crimes contra a humanidade em tribunais do Botswana.

## Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

Não existem estruturas formais institucionalizadas que lidam especificamente com a implementação dos tratados sobre IHL. No entanto, comités consultivos ad hoc revêem os tratados internacionais, a fim de poderem ratificar tais tratados. Estes arranjos ficam aos cuidados do Gabinete do Presidente, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Câmara da Procuradoria-Geral.

O direito humanitário é ensinado na Universidade de Botswana a nível de pós-graduação e graduação. A formação de pessoal militar e agentes da lei abrange aspetos do direito humanitário internacional. Relatórios também se referem ao apoio do CICV em treinar os membros das operações de manutenção da paz em Botswana.

## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

### Ratificação e aplicação dos tratados

A República Democrática do Congo é partidária da Convenção sobre Genocídio de 1948 (desde 1962), das Convenções de Genebra de 1949 (desde 1961) e de seus Protocolos Adicionais de 1977 (desde 1982 e 2002, respectivamente), bem como do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 (desde 2002).

O Presidente da República negocia e ratifica tratados e acordos internacionais.<sup>24</sup> O Parlamento deve ratificar tratados relativas à paz, organizações internacionais, a resolução de

<sup>19</sup> Lee Stone, *supra* (n 17), pp 22-23.

<sup>20</sup> Consulte a Secção 8, Lei de Extradição, de 2005, capítulo 09:03.

<sup>21</sup> *Ibid*, Secção 2(2).

<sup>22</sup> *Id.*

<sup>23</sup> Lee Stone, *supra* (n 17)

<sup>24</sup> Artigo 213 da Constituição de 2006

conflitos internacionais, o estatuto de pessoas, finanças públicas, alterações às leis existentes, as modificações ao exercício de jurisdição e acordos comerciais.<sup>25</sup>

A RDC segue um sistema de direito civil monista. O artigo 153 da Constituição exige que "os tribunais civis e militares e os outros tribunais aplicam devidamente tratados internacionais ratificados ° desde que estes não estejam em conflito com as leis nacionais.

### A legislação nacional

**Genocídio:** A RDC é um estado partidário à Convenção sobre Genocídio de 1948 e na lei congoleza, crimes de genocídio são regulados pelo artigo 164 do Código Penal Militar (CPM)<sup>26</sup>. De acordo com este artigo, o genocídio é punido com a morte. A definição de genocídio inclui os seguintes atos cometidos com a intenção de destruir completamente ou em parte, um grupo nacional, político, racial, étnico ou religioso, incluindo:

1. assassinar membros do grupo
2. causar sérios danos físicos ou mentais a membros do grupo
3. sujeitar intencionalmente o grupo a condições de vida premeditadas com vista a provocar destruição física, no todo ou em parte.
4. medidas para impedir nascimentos dentro do grupo
5. transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

**Crime contra a humanidade:** Na lei congoleza, crimes contra a humanidade são criminalizados pelos artigos 165-172 do CPM, mas são definidos de forma diferente ao Estatuto de Roma. O artigo 165 define crimes contra a humanidade como "graves violações do direito humanitário internacional cometidas contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra", sublinhando que "crimes contra a humanidade não estão necessariamente relacionadas com o estado de guerra".<sup>27</sup>

O artigo 166<sup>28</sup> lista ofensas graves que equivalem a crimes contra a humanidade e que são punidos de acordo com as disposições do CPM, incluindo tortura, violência física, recrutamento militar forçado, negação do direito a um julgamento justo, deportação ilegal, tomada de reféns, ataques contra civis, discriminação racial, ataques contra monumentos históricos e culturais, etc. De acordo com os artigos 167 e 168<sup>29</sup>, a punição para os mencionados crimes contra a humanidade varia de prisão perpétua a pena de morte.

**Crimes de guerra:** Os crimes de guerra são regidos pelos artigos 173 a 175 do CPM. O artigo 173 define os crimes de guerra como "todas as infracções cometidas contra as leis da República durante o tempo de guerra, que não são justificadas pelas leis ou costumes de guerra." O artigo 175 afirma que oficiais superiores cujos subordinados são processados por um crime de guerra, também podem ser responsabilizados por essas ações.

### Crimes de direito consuetudinário internacional

As obrigações da RDC em relação ao direito consuetudinário internacional não são refletidas na Constituição. Embora o direito consuetudinário internacional tenha sido referenciado na jurisprudência dos tribunais da RDC, não tem havido investigações ou processos penais unicamente em função do direito consuetudinário internacional.

---

<sup>25</sup>Advogados Sem Fronteiras, Estudo de Caso "A aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional pelos tribunais da República Democrática do Congo. página 22.

<sup>26</sup> Lei N ° 024/2002 de 18 de novembro de 2002, Código Penal Militar, Capítulo II: Os Crimes de Genocídio e Crimes Contra a Humanidade , Secção 1: O crime de genocídio, artigo 164

<sup>27</sup>Ibid, Secção 2.: Crimes Contra a Humanidade do artigo 165 « Les crimes contre l'Humanité sont des droit du violações sepulturas internacionais humanitaire commises contre toutes population civiles avant la guerre UO pendant. Les crimes contre l'Humanité ne sont pas nécessairement mentiras à l'état de guerre et peuvent commettre si, não Seulement Entre personnes de nationalité Differente, Mais même Entre sujets d'un même Etat ».

<sup>28</sup>Ibid.Secção 2: Crimes contra a Humanidade artigo, 166.

<sup>29</sup>Ibid. Secção 2: Crimes contra a Humanidade artigos 167 e 168

## Investigações e processos judiciais

Houve uma série de investigações e processos judiciais na República Democrática do Congo, contando com a disposição supra mencionada do CPM, e desde 2006, os tribunais militares congolese têm aplicado diretamente o Estatuto de Roma a vários casos, inclusive em Fevereiro de 2011, quando quatro oficiais militares foram condenados por estupro e terrorismo como crimes contra a humanidade.<sup>30</sup> Recentemente, em Agosto de 2011, o Tribunal Militar de Bukavu na província de Kivu do Sul condenou dois membros da F.D.L.R. a prisão perpétua e pena de prisão de 30 anos, respectivamente, por crimes contra a humanidade por estupro (incluindo a escravatura sexual), assassinato, tortura e prisão arbitrária de civis.<sup>31</sup>

## Poderes jurisdicionais e discricção executiva

Embora existam esforços para mudar a situação, os tribunais militares na República Democrática do Congo (RDC) têm desde Junho de 2002 jurisdição exclusiva sobre casos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A Constituição de 2006 "reconheceu o poder do presidente da República em substituir tribunais civis com tribunais militares em tempos de guerra e sob certas condições. A constituição claramente restrita a jurisdição pessoal dos tribunais militares apenas a membros das forças armadas e forças policiais".<sup>32</sup> Em tempo de guerra ou em circunstâncias excepcionais, o Presidente da República pode substituir os tribunais civis por tribunais militares para ofensas específicas e por períodos definidos.<sup>33</sup> O código de justiça militar reconhece a jurisdição dos tribunais militares, mesmo em tempo de paz, sobre um vasto leque de intervenientes civis em áreas onde eles têm uma conexão militar.<sup>34</sup>

O direito de recurso é garantido pelos artigos 21, parágrafo 2<sup>35</sup> e o artigo 156, parágrafo 2<sup>36</sup> da Constituição, que não permitem qualquer exceção. Em termos do artigo 276 do código judiciário militar, o direito de recurso também é reconhecido pelos tribunais militares. No entanto, as decisões do Tribunal Militar Operacional (Militaire Cour Opérationnelle) não ficam sujeitas a recurso em tempos de guerra.

O projeto de implementação de legislação do Estatuto de Roma (veja abaixo), caso fosse aprovado, poderia mudar a jurisdição sobre genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra dos tribunais militares para tribunais civis.

## Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

O projeto de implementação de legislação do Estatuto de Roma foi introduzido pela primeira vez em 2008, e chegou quase a ser adotado no primeiro semestre de 2010, mas continua a ser apenas um projeto por altura da elaboração deste relatório. Este projeto iria adicionar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio ao Código Penal, conforme definido no Estatuto de Roma, e aplicáveis a atos cometidos desde Julho de 2002.

Um grande número de atores tem estado activo na República Democrática do Congo, para ajudar com reformas legais e capacitação. Estes incluem ONGs, governos e organizações internacionais. Em outubro de 2010, as Nações Unidas publicou o seu Relatório de Mapeamento

<sup>30</sup> Veja: <http://www.rnw.nl/international-justice/article/fizi-mobile-court-rape-verdicts>

<sup>31</sup> Veja: <http://www.asf.be/en/two-members-fdlr-convicted-crimes-against-humanity-south-kivu-dr-congo>

<sup>32</sup> Artigo 156, parágrafo 2º da Constituição «En temps de guerre UO lorsque l'état de siège UO d'Urgence est proclamé, le Président de la République, par une Décision délibérée en Conseil des Ministres, peut tout sur suspendre UO partie de la République et pour la durée infractions et les qu'infixe, l'action repressiva des Cours et de droit commun Tribunaux lucro au juridictions decelle militaires des. Cependant, le droit d'appel ne peut être suspendu »

<sup>33</sup> Artigo 156, parágrafo 2 da Constituição.

<sup>34</sup> Supra n. 26, artigo artigo 108, 110-112, traduzido por Marcel Wetsh'okondaKoso, República Democrática do Congo Justiça Militar e Direitos Humanos: Uma necessidade urgente de completar as reformas, Um estudo realizado por AfriMAP e The Open Society Initiative for Southern Africa, 2010

<sup>35</sup> Artigo 21 § 2º Constituição de 2006 "Le droit de ex-un contre un jugement recours est garanti à tous. Il est dans les exercé condições par la loi fixées »

<sup>36</sup> Artigo 156 § 2º Constituição de 2006 "En temps de guerre UO lorsque l'état de siège UO d'Urgence est proclamé, le Président de la République, par une Décision délibérée en Conseil des Ministres, peut tout sur suspendre UO partie de la République et pour la durée et les infractions qu'il fixe, l'action repressiva des Cours et de droit commun Tribunaux lucro de au juridictions celle des militaires. Cependant, le droit d'appel ne peut être suspendu ».

sobre graves violações de direitos humanos cometidos no Congo entre 1993 e 2003<sup>37</sup>. Este relatório documentou 617 alegados incidentes violentos e descreveu o papel de partidos nacionais e estrangeiros responsáveis. O relatório também observou que o sistema judicial congolês não tem atualmente a capacidade ou garantias suficientes de independência para garantir a justiça para estes crimes. Portanto, outras possíveis opções foram sugeridas, incluindo a criação de um mecanismo judicial combinado.

O governo congolês respondeu através da elaboração de uma nova legislação que vai efetuar as propostas do relatório da ONU por estabelecer um tribunal misto. O projecto foi aprovado pelo Conselho de Ministros a 30 de Julho de 2011<sup>38</sup> mas foi rejeitado pelo Senado em 22 de Agosto de 2011. Este tribunal misto proposto envolveria tanto pessoal a nível nacional como internacional, e seria responsável pelo julgamento dos crimes mais graves que não estão sendo processados pelo Tribunal Penal Internacional atualmente. O tribunal misto teria a jurisdição para julgar crimes supostamente cometidos antes e depois da entrada em vigor do Estatuto de Roma em 2002. Um ponto altamente controverso da legislação proposta, no entanto, é que ela define a pena de morte como a única forma de punição para aqueles condenados pelo tribunal misto.

## LESOTO

### Ratificação e aplicação de tratados

O Reino do Lesoto é um estado partidário a vários tratados, entre eles, a Convenção do Genocídio de 1948, as Convenções de Genebra de 1949 e a seus Protocolos Adicionais de 1977, a Convenção sobre a Supressão e Punição do Apartheid, e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (desde 2000).

o Reino de Lesoto adota uma abordagem dualista do direito internacional.

### A legislação nacional

Um número limitado de tratados foram integrados na lei nacional do Lesoto. Um exemplo é a Ordem no Conselho da Convenção de Genebra (Territórios Coloniais) de 1959 que dá efeito às Convenções de Genebra (mas não aos Protocolos Adicionais) a nível nacional. A legislação necessita de ser atualizada de quando em vez, assim como acontece no Reino Unido.

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** As obrigações do Lesoto sob o direito consuetudinário internacional, a Convenção sobre Genocídio, as Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma de 1998 para punir o crime de genocídio e crimes contra a humanidade não estão incorporadas na legislação nacional. O Lesoto ainda se encontra no processo de implementar o Estatuto de Roma de 1998. Desde 2001, o Lesoto tem tomado medidas para a incorporação deste tratado, incluindo a realização de estudos comparativos entre as leis da África do Sul e do Reino Unido sobre a implementação do Estatuto de Roma. Houve relatos no passado sobre a circulação de um projeto informal, mas este ainda não foi disponibilizado ao público.

**Crimes de guerra:** As disposições das Convenções de Genebra sobre violações graves foram incorporadas na lei nacional do Lesoto, com jurisdição universal, através das Ordem do Conselho das Convenções de Genebra do Reino Unido (Territórios Coloniais) de 1959, a qual prorrogou o Lei das Convenções de Genebra de 1957 a ser aplicada aos territórios coloniais. As lei de 1957 afirma que qualquer violação deve ser tratada como um crime, que deve ser punido com prisão perpétua quando este envolve o homicídio intencional e pena de prisão até um máximo de 14 anos para outras ofensas graves.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> [http://www.ohchr.org/Documents/Countries/ZR/DRC\\_MAPPING\\_REPORT\\_FINAL\\_FR.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/ZR/DRC_MAPPING_REPORT_FINAL_FR.pdf)

<sup>38</sup> Human Rights Watch, República Democrática do Congo: Tribunal Misto de Lei de Passe, 17 de Agosto de 2011, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4e4dfbb82.html> [accessed 20 de setembro de 2011]

<sup>39</sup> Secção 1 da Lei 1957.

## **Crimes de direito consuetudinário internacional**

A obrigação de Lesoto para respeitar o direito consuetudinário internacional não é explicitamente reconhecida na Constituição e não existe jurisprudência documentado que analisa esta relação.

## **Poderes jurisdicionais e discricção executivo**

A Lei de 1957 concede jurisdição aos tribunais civis (não cortes marciais) e subjeta qualquer procedimento à aprovação do Diretor do Ministério Público (no caso da Inglaterra) e deixa a cargo do Secretário de Estado as decisões relacionadas a questões suscitadas sobre a aplicabilidade das Convenções de Genebra. A responsabilidade do Secretário de Estado foi delegada ao Alto Comissário de Sua Majestade em conformidade com a Lei de 1959. No entanto, desde então, o sistema constitucional do Lesoto estabeleceu um Diretor do Ministério Público com a responsabilidade de iniciar processos e o Supremo Tribunal tem o poder de plena jurisdição original para julgar casos criminais..<sup>40</sup>

## **Investigações e processos**

Não foram reportados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

## **Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações**

Em 2001, foi criada um comité nacional para a implementação do direito humanitário internacional no Lesoto. O comité é compost de vários ministérios e departamentos governamentais. O comité é chamado de Lesotho National Committee (Comité Nacional do Lesoto) e este a tarefa de aconselhar o governo em matéria de Direito Internacional Humanitário (DHI). O Comité também pode fornecer programas de treinamento para disseminar informações sobre o DHI e adotar medidas para a implementação do DHI..<sup>41</sup>

## **MADAGÁSCAR**

### **Ratificação e aplicação dos tratados**

O Madagáscar é um estado partidário às Convenções de Genebra de 1949 (desde 1963) e a seus Protocolos Adicionais de 1977 (desde 1992), à Convenção de 1973 sobre a Supressão e Punição do Apartheid, e ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 (desde 2008). Não foi reportado nenhum progresso em relação à ratificação de tratados adicionais recentemente.

O Presidente negocia e assina os tratados internacionais. O Primeiro-Ministro tem a autoridade para negociar e assinar os acordos internacionais não sujeitos a ratificação..<sup>42</sup> A maior parte dos tratados estão sujeitos a ratificação e, antes disso ocorrer, os tratados são submetidos a revisão constitucional pelo Tribunal Constitucional..<sup>43</sup>

O Madagáscar segue um sistema de direito civil de monismo. O Artigo 132 da Constituição<sup>44</sup> estabelece que "os tratados ou acordos que são regularmente ratificados ou adotados, têm a partir de sua publicação, uma autoridade superior às leis, desde que cada acordo ou tratado seja implementado pela outra parte". Estas disposições estabelecem a hierarquia das normas no sistema jurídico em Madagáscar e consagram a supremacia dos tratados ratificados, e em termos concretos, as disposições dos tratados têm precedência no caso de haver conflito de leis.

---

<sup>40</sup> Secção 19 da Constituição.

<sup>41</sup> Veja CICVL, Tabela de Comitês Nacionais e outros organismos nacionais sobre Direito Humanitário Internacional , 30 de setembro de 2010, Disponível em: <http://www.CICVI.org/eng/assets/files/other/national-committees-CICVI-30-09-2010.pdf>

<sup>42</sup> Artigo 133 da Constituição

<sup>43</sup> Artigo 132 da Constituição

<sup>44</sup> Loi constitutionnelle n° 2007-001 du 27 avril 2007.

## A legislação nacional

**Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra:** As obrigações de Madagáscar em termos das Convenções de Genebra, o direito consuetudinário internacional e o Estatuto de Roma para punir esses crimes não estão refletidos na legislação nacional.

## Crimes de direito consuetudinário internacional

A obrigação de Madagáscar em cumprir o direito consuetudinário internacional não é explicitamente reconhecido na Constituição e não foi identificada jurisprudência para o efeito.

## Investigações e processos judiciais

Não foram documentados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

## Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

A 27 de Junho de 2006 foi adotado Em Madagáscar o Decreto n.º 2006-435, relativo à criação, organização e operação de um comité nacional sobre direito humanitário internacional. Este decreto estabelece um comité nacional em Madagáscar, com um mandato para apoiar a implementação nacional de tratados internacionais de direito humanitário ao qual Madagáscar é um estado partidário, a fim de promover a difusão do DHI no Madagáscar. Este comité aconselha o governo sobre novos desenvolvimentos no DHI, e propõe medidas para harmonizar a legislação nacional com tratados internacionais pertinentes. O decreto contém disposições sobre a composição do comité, sua organização e procedimentos operacionais.<sup>45</sup>

O manual militar de Madagáscar foi consideravelmente referenciado pelo CICV em seu amplo estudo sobre Direito Consuetudinário Humanitário internacional.<sup>46</sup>

## MALAUÍ

### Ratificação e aplicação dos tratados

O Malauí é um estado partidário ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, e às Convenções de Genebra de 1949 e a seus Protocolos Adicionais de 1977.

O Presidente da República do Malauí tem o poder de efetivar e aderir a acordos internacionais.<sup>47</sup> Não foram reportados nenhuns desenvolvimentos atuais em relação à ratificação de tratados adicionais da LCI.

O Malauí aplica o sistema dualista, em que o direito internacional é uma fonte reconhecida do direito no Malauí, e os tratados internacionais fazem parte da lei, se estiverem previstos na Lei do Parlamento que ratifica o acordo.<sup>48</sup> Por outro lado, os tratados celebrados antes da Constituição de 1994 fazem parte da Lei de Malauí, salvo se o Parlamento decidir ao contrário.<sup>49</sup>

O processo de integração dos tratados internacionais é iniciado pelo Ministério responsável. O Ministério da Justiça, em seguida, prepara um projeto-lei a ser aprovado pelo Conselho de Ministros, antes de ser apresentado ao Parlamento para sua adoção ou aprovação. O projeto-lei torna-se então uma Lei Parlamentar depois de ter sido sancionada pelo presidente.

<sup>45</sup> Revista Internacional da Cruz Vermelha ", de aplicação nacional do direito internacional humanitário, atualização semestral sobre legislação e jurisprudência nacional, Julho-Dezembro de 2006" Volume 89, Número 865, Março de 2007.

<sup>46</sup> Veja: <http://www.CICVI.org/eng/war-and-law/treaties-customary-law/customary-law/>

<sup>47</sup> Secção 89, da Constituição de Malauí

<sup>48</sup> *Ibid.* Secção 11(2)(c).

<sup>49</sup> *Ibid.* Secção n 211.

## A legislação nacional

**Genocídio:** A Constituição do Malauí (1994) proíbe o genocídio ("atos de genocídio são proibidos e devem ser prevenidos e punidos"<sup>50</sup>) e o Código Penal foi recentemente alterado para incluir o crime de genocídio.<sup>51</sup> Uma ofensa envolvendo o assassinato de uma pessoa é punida com a morte ou prisão perpétua: qualquer outro caso criminal atrai uma pena de prisão de 21 anos.<sup>52</sup> Uma pessoa pode ser julgada e punida pelo delito de genocídio cometido dentro ou fora do Malauí.<sup>53</sup> No entanto, o Código Penal não prevê especificamente para crimes contra a humanidade e crimes de guerra e não há nenhuma legislação implementadora para preencher esta lacuna. Não foram relatados nenhuns esforços em curso para implementar tratados de direito penal internacionais adicionais.

**Crime Contra a Humanidade:** O Malauí não incorporou este crime em sua legislação nacional.

**Crimes de guerra:** O Malauí promulgou a Convenções de Genebra, por meio da Lei das Convenções de Genebra de 1968<sup>54</sup>. A Secção 4 (1) da Lei das Convenções de Genebra, capítulo 12:03 das Leis do Malauí, confere jurisdição universal aos tribunais em Malauí em relação a violações graves das Convenções de Genebra. Em conformidade com esta disposição, os tribunais do Malauí podem exercer jurisdição universal sobre os alegados autores, independentemente da sua nacionalidade, se as violações graves forem cometidas em Malauí ou no exterior, e o perpetrador for encontrado no território do Malauí.<sup>55</sup> Esta lei está em vigor a partir de 1967 e, assim, em termos de jurisdição temporal, ela abrange atos cometidos durante as últimas décadas. A Lei das Convenções de Genebra prevê que a prisão perpétua seja imposta se uma violação grave causar ou contribuir para a morte de uma pessoas protegida. A prisão de 14 anos aplica-se a outros casos de violação.<sup>56</sup>

## Crimes de direito consuetudinário internacional

Atos que constituem crimes sob o direito consuetudinário internacional constituem crimes sob a lei do Malauí "salvo se forem inconsistentes com a Constituição ou uma lei do Parlamento."<sup>57</sup> No entanto, não foi reportado nenhum caso.

## Extradição

A Lei de Extradição de 1972, capítulo 08:03 das Leis do Malauí, regula a extradição de suspeitos.<sup>58</sup> Como em muitas jurisdições, a Lei de Extradição prevê que uma ofensa pela qual a pessoa deve ser extraditada, seja também uma ofensa ao abrigo da lei de Malauí e que esteja alistada no Inventário da Lei.<sup>59</sup> Embora o inventário não mencione genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, ele prevê "qualquer outra ofensa especialmente considerada como uma ofensa relevante segundo o acordo de extradição efetivado pelo Ministro da Justiça com o governo de qualquer país que providencia a extradição de criminosos em fuga, numa base de reciprocidade".<sup>60</sup> A Lei de Extradição refere-se apenas à entrega a outro país, e não contém referência à rendição a tribunais internacionais.

---

<sup>50</sup>*Ibid.* Secção 17.

<sup>51</sup>*Ibid.* Secção 217A do Código Penal (Emenda) Lei No. 1 de 2011, assentada a 20 de Janeiro de 2011 e Publicado a 28 de Janeiro de, 2011..

<sup>52</sup>*Ibid.* Secção 217A(2)

<sup>53</sup>*Ibid.* Secção 217(A)(3)

<sup>54</sup>Capítulo 12:3 03 das Leis do Malauí

<sup>55</sup>Supra (n51), Secção 5, Secção 66, Processo Penal e Código de Evidência, capítulo 8:01 Leis do Malauí.

<sup>56</sup>Artigo 4º, parágrafo 1, sub-parágrafos I e II.

<sup>57</sup>Secção 211 (3), Constituição do Malauí.

<sup>58</sup>Capítulo 08:03, Alterado 2000..

<sup>59</sup>Sec 5, p. 14 da Lei.

<sup>60</sup>Sec 3 da Lei de como lidar com a Sec 5, p. 14.

## Poderes jurisdicionais e discricção executiva

Processos judiciais para crimes no âmbito da Lei das Convenções de Genebra devem ser julgados pelo Diretor do Ministério Público, ou em seu nome.<sup>61</sup> Questões de jurisdição devem ser determinadas pelo Ministro de Justiça, se o alegado crime tiver ocorrido fora do Malauí.<sup>62</sup>

## Investigações e processos

Não foram reportados nenhuns processos judiciais para julgar ofensas graves sob as Convenções de Genebra.

## Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

O Malauí formou um Comité Nacional sobre direito humanitário internacional no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional. Entre suas funções, o Comité foi incumbido de adotar as medidas legislativas necessárias para reprimir violações graves dos tratados internacionais de direito humanitário na base de jurisdição universal. Além disso, o comité foi mandatado para assegurar que as pessoas e lugares protegidos sob as Convenções de Genebra são identificados e protegidos. O Comité também foi criado para assegurar garantias de tratamento humanitário e processos legais apropriados durante conflitos armados, treinar pessoas, e aconselhar as forças armadas sobre o direito humanitário internacional.

O Malauí declaradamente<sup>63</sup> tenta integrar as relevantes obrigações de direito humanitário em níveis estratégicos, operacionais e táticos. Isto tem sido alcançado pela publicação de folhetos fáceis de compreender por leitores em todos os níveis. Existe um manual genérico militar que age como o texto principal, e também há versões simplificadas do folheto que fornece os fundamentos básicos sobre questões relacionadas ao direito humanitário internacional, direito internacional dos direitos humanos e o direito penal internacional, direito constitucional e administrativo. Esses folhetos são incorporados em cursos militares. Mais importante, o conhecimento dessas leis faz parte dos exames de promoção de oficiais das Forças de Defesa no Malauí.<sup>64</sup>

Também foi relatado que as regras de engajamento foram cuidadosamente elaboradas para incorporar o DHI e que as violações do mesmo foram claramente explicadas às tropas a todos os níveis.<sup>65</sup>

Em Fevereiro de 2010, o International Bar Association (Associação Internacional de Advogados) organizou um seminário sobre a legislação do TPI e implementação de legislação no Malauí.<sup>66</sup> O Direito humanitário internacional é ensinado como componente de um curso de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito, Colégio de Chanceleres, na Universidade de Malauí, que é uma das duas universidades públicas do Malauí. A Força de Defesa do Malauí também criou um centro de estudos de segurança em conjunto com a outra universidade pública no Malauí, ou seja, a Universidade Mzuzu, Onde o DIP foi incorporado nos quatro anos de estudo.<sup>67</sup>

---

<sup>61</sup>Artigo 4 , parágrafo 3.

<sup>62</sup>Artigo 4 , parágrafo 4

<sup>63</sup> Dan Kuwali, "Armas e as Leis: Integração do Direito na Doutrina Militar em Malauí", o papel da conferência apresentada no Seminário Peritos: Dar efeito à Lei sobre Crimes de Guerra, Crimes Contra a Humanidade e Genocídio na África do Sul, Universidade de Pretoria, Centro de Direitos Humanos , 13-14 Junho, 2011, p. 5.

<sup>64</sup>*Ibid.*

<sup>65</sup>*Ibid.*

<sup>66</sup> Veja: [http://www.ibanet.org/ENews\\_Archive/IBA\\_29March\\_2010\\_Enews\\_IBAHRI\\_Malauí\\_workshop\\_on\\_TPI.aspx](http://www.ibanet.org/ENews_Archive/IBA_29March_2010_Enews_IBAHRI_Malauí_workshop_on_TPI.aspx)

<sup>67</sup>Kuwali, supra (n 63), p. 5.

## MAURÍCIAS

### Ratificação e aplicação dos tratados

As Maurícias são um estado partidário às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, bem como ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998.

As Maurícias enquadra-se na categoria de estados que seguem uma abordagem dualista, em termos de tratados internacionais, que devem primeiramente ser incorporados na lei nacional antes de poderem ser aplicados.<sup>68</sup>

Nas Maurícias há uma preferência, mas não uma exigência, para incorporar os tratados na lei interna do país antes de sua ratificação.<sup>69</sup>

### A legislação nacional

As Maurícias promulgaram uma série de leis que incorporam os tratados internacionais e proscrevem crimes internacionais na sua legislação interna. Por exemplo, as Convenções de Genebra de 1970, conforme alterada, incorpora as disposições das Convenções de Genebra para o direito interno. Em Julho de 2011, a Lei do Tribunal Penal Internacional ("Lei do TPI de 2011") foi aprovada pelo Parlamento das Ilhas Maurícias e publicadas no diário do governo.

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** Até à entrada em vigor da Lei do TPI de 2011 o genocídio ou crimes contra a humanidade não tinham sido incorporados na legislação das Ilhas Maurícias. O genocídio e crimes contra a humanidade estão previstos na Lei do TPI de 2011 e definidos como no Estatuto de Roma. Com a entrada em vigor da Lei do TPI de 2011, o Código Penal será alterado para incluir o genocídio e crimes contra a humanidade. A lei concede aos tribunais das Maurícias jurisdição universal baseada na personalidade ativa (residência do cidadão, ou a presença depois do cometimento) e da personalidade passiva. Além disso, a lei prevê para a responsabilidade de superiores e pessoas em comando<sup>70</sup>, e reflete a ausência de imunidades do Estatuto de Roma. A lei não se refere a uma limitação temporal de jurisdição sobre estes crimes.

**Crimes de guerra:** A Convenção de Genebra de 2003 (Alteração) incorpora uma série de disposições da Convenção de Genebra de 1949, incluindo aquelas sobre ofensas graves. A lei foi alterada em 2003 para incorporar as disposições pertinentes dos Protocolos Adicionais I e II, ou seja, incluir também atos cometidos durante conflitos armados internos. A Lei estabelece jurisdição universal para graves violações cometidas em conflitos armados internacionais. Outras violações são apenas limitadas a jurisdição territorial. As informações supracitadas referentes à Lei do TPI de 2011 i e ao genocídio aplicam-se igualmente aos crimes de guerra.

### Crimes de direito consuetudinário internacional

A obrigação das Maurícias em respeitar o direito consuetudinário internacional não é explicitamente reconhecida na Constituição. Todavia, as Maurícias reconhecem o direito consuetudinário internacional no que diz respeito às suas relações internacionais.<sup>71</sup> Além disso, foi dito, em relação à Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que ela é "um cânone bem reconhecido de construção, que a legislação nacional, incluindo a Constituição, devem se

<sup>68</sup> *Pierce vs Pierce*. 1998 SCJ 397 *Roussety, v. O Honorável Procurador-Geral*, 1967 MR 45: "Com respeito aos tratados o Conselho Privado tem autoritariamente estabelecido os seguintes princípios no caso da A.G. para o Canadá v. AG para Ontario [AG Canada v. AG Ontario, (1937) AC 326 (Conselho Privado)], 352]: Dentro do Império Britânico existe uma regra bem estabelecida que diz que a realização de um tratado é um ato executivo, enquanto o desempenho das suas obrigações, se eles implicarem a alteração da lei existente doméstica, necessita de ação legislativa [...] A estipulação das obrigações internacionais a menos que sejam promulgadas em leis pelo Parlamento, não podem, em princípio, ser executadas nos tribunais municipais, e o direito de imposição permanece apenas com as Altas Partes Contratantes Veja *Vajesingji Joravarsingji v. Secretário de Estado para a Índia* (1924) LR51. IA 357, 360. "*M Jordan e M v MR Jordan* 1999 SCJ 58a.

<sup>69</sup> Veja, por exemplo, o Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal para as Maurícias (A/HRC/11/28, 03 de março de 2009), em relação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD): "82. As Maurícias acatam as recomendações listadas abaixo, e oferece os seguintes comentários: 1. Com relação à recomendação para ratificar em 2009, como se tinha comprometido, o CPD (França), incluído no parágrafo 33 (a), As Maurícias indicam ter-se comprometido a ratificar o CPD, logo que a legislação necessária tenha sido promulgada, e as medidas necessárias sejam tomadas para permitir a aplicação do CPD "

<sup>70</sup> Secção 5, 2011 TPI lei..

<sup>71</sup> *Veja Danche contra O Comissário de Polícia & ors* [2002 SCJ 171]

possível, ser interpretadas no sentido de estarem em conformidade com tais instrumentos internacionais.<sup>72</sup> No entanto, o direito consuetudinário internacional não parece ser aplicado como parte do direito interno, a menos que seja especificamente promulgado.

### **Extradição**

A extradição de um acusado de um país estrangeiro ou para um país estrangeiro é possível sob a Lei de Extradição, quando: (i) o ato alegadamente cometido pelo perpetrador, ou literalmente cometido, equivale a um crime de extradição no âmbito da definição da Lei de Extradição, e (ii) o estado estrangeiro é um país da Comunidade Britânica, ou (iii) quando existe um tratado de extradição entre as Maurícias e o estado estrangeiro. Com referência a crimes sob a Lei do TPI de 2011, qualquer pedido de rendição pelo TPI deve ser negociado de acordo com os procedimentos previstos na Lei.

### **Podereis jurisdicionais e discricção executiva**

A lei das Convenções de Genebra notavelmente concede jurisdição aos tribunais civis (não corte marciais ou outros tribunais militares).<sup>73</sup>

A acusação de uma violação em termos da Lei do TPI de 2011 deve ser realizada perante um juiz sem um júri.<sup>74</sup>

### **Investigações e processos**

Não foram documentados casos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

### **Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações**

O Comité Nacional de Direito Humanitário, criado em 2001, é responsável pela implementação e difusão de informações sobre DHI a nível nacional.<sup>75</sup> O Comité é presidido pelo Secretário Permanente do Gabinete do Primeiro-Ministro e é composto por representantes de outros ministérios relevantes e da Cruz Vermelha das Maurícias. Em 2007, as Maurícias relatou uma série de atividades às quais se tinha comprometido relativas ao ensino e à divulgação do DHI.<sup>76</sup> O NHLC e a Sociedade da Cruz Vermelha lançaram um programa de sensibilização sobre questões de DHI para funcionários públicos. Um workshop de meio dia foi realizado em Outubro de 2010 e estava sendo planeado um workshop semelhante para o mês de Maio de 2011.

## **MOÇAMBIQUE**

### **Ratificação e aplicação dos tratados**

Moçambique é um estado partidário de vários tratados, entre eles, a Convenção de Genocídio de 1948 (desde 1983), as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 (desde 1983), o Protocolo da SADC sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal de 2002.

Moçambique assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em 2000, mas ainda não o ratificou. Ao proceder com a ratificação, Moçambique irá primeiro concluir algumas das questões identificadas como problemas de compatibilidade entre o Estatuto de Roma por um lado, e a Constituição e a legislação nacional do outro lado. Uma questão levantada aqui foi a compatibilidade dos respetivos regimes de penas. Falta de recursos e de capacidade são alguns dos desafios que atrasam a implementação dos tratados.

<sup>72</sup> Veja *Matadeen D e Anor v Pointu MGC e Ors* (Conselho Privado) 1997 PRV 14.

<sup>73</sup> Secção 2, Lei das Convenções de Genebra de 2003

<sup>74</sup> Secção 8, 2011 TPI lei..

<sup>75</sup> República das Ilhas Maurícias, o sexto relatório anual do Comité Nacional de Direito Humanitário das Maurícias, 2007, disponível online: <http://www.gov.mu/portal/goc/pmo/file/hlaw07.doc>

<sup>76</sup> *Ibid.*

A ratificação de tratados é da competência do Conselho de Ministros, que foi capacitado em termos do artigo 204 da Constituição para preparar a assinatura e ratificação dos tratados. O poder de negociar tratados é concedida ao Presidente, ao passo que os tratados são ratificados pelo Parlamento.

Conforme disposto no artigo 18 da Constituição, tratados internacionais ratificados pelo Executivo têm força de lei no país. As disposições de um tratado internacional desfrutam do mesmo estatuto legal das leis que emergem do Parlamento, de acordo com a Constituição de 2004.<sup>77</sup> Para que tratados possam ser intergrados na lei interna, deve-se iniciar um projeto-lei que deve ser apresentado ao presidente do parlamento que mais tarde o apresenta aos relevantes comités parlamentares para deliberações, antes que o Presidente possa promulgar a lei no prazo de trinta dias. Uma vez que a lei é promulgada, ela deve ser publicada no Diário da República para que entre em vigor.

### Leis nacionais

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** Atualmente, o genocídio e crimes contra a humanidade não são crimes definidos na legislação de Moçambique. De acordo com certos relatos, Moçambique está no processo de desenvolver legislação de implementação ao passo que avança com a implementação do Estatuto de Roma de 1998.

**Crimes de guerra:** A Lei dos Crimes Militares<sup>78</sup> de 1987 criminaliza os crimes de guerra cometidos por soldados contra a população civil, prisioneiros de guerra, edifícios civis, e objetos que exibem o sinal da Cruz Vermelha. Punição para crimes de guerra varia entre 12 a 24 anos de prisão.

### Crimes de direito consuetudinário internacional

A obrigação de Moçambique em relação ao cumprimento de direito consuetudinário internacional não é explicitamente reconhecida na Constituição e não foi identificada nenhuma jurisprudência para o efeito.

### Poderes jurisdicionais e discricção executiva

Tribunais militares receberam a competência sobre crimes de guerra sob a Lei dos Crimes Militares.<sup>79</sup> No entanto, em 2008, a Assembleia da República aprovou uma lei transferindo todos os juizes militares para tribunais civis visto as cortes marciais só poderem existir em tempos de guerra.

### Investigações e processos judiciais

Não foram encontrados nenhuns relatórios de qualquer processo abordando o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

### Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

O Direito humanitário internacional é ensinado nas universidades, e no Instituto de Relações Internacionais.

A capacidade institucional e operacional do setor da justiça moçambicana precisa de ser reforçado. Por exemplo, tem-se reportado que os tribunais e gabinetes do Procurador-Geral têm altas taxas de atrasos processuais.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> Artigo 18 da Constituição

<sup>78</sup> N.º 17/87 de 21 de dezembro de 1987

<sup>79</sup> *Id.*

<sup>80</sup> Pg. 5, Assembleia Geral da ONU, Resumo elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em conformidade com o parágrafo 15 (c) (HRC-2011)

## NAMÍBIA

### Ratificação e aplicação dos tratados

A Namíbia é um estado partidário à Convenção sobre Genocídio de 1948, às Convenções de Genebra de 1949 e a seus Protocolos Adicionais I e II, à Convenção de 1984 contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ao Protocolo de 2003 à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres, bem como ao Estatuto de Roma de 1998, do Tribunal Penal Internacional.

O presidente negocia e assina acordos internacionais, pessoalmente ou através de delegação, após o qual a Assembleia Nacional se compromete à ratificação ou à adesão dos acordos.<sup>81</sup> O processo de ratificação dos tratados começa a partir do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Procurador-Geral, e depois continua até ao Conselho de Ministros. Após a aprovação pelo Conselho de Ministros, um acordo é apresentado ao parlamento para ratificação ou adesão pelo signatário ou o ministro, com mandato para lidar com tal instrumento.

Tratados internacionais que a Namíbia é obrigada a observar são automaticamente incorporados na legislação da Namíbia. Nas palavras encontradas no artigo 144 da Constituição, "Salvo disposição em contrário na Constituição ou Lei Parlamentar, as regras gerais do direito internacional público e os acordos internacionais vinculam a Namíbia em termos desta Constituição e devem fazer parte da lei da Namíbia". Esta medida aparentemente coloca a Namíbia, na categoria de estado monista, embora a aplicação direta do direito internacional depende, em grande medida do conteúdo e formulação da regra ou da obrigação em questão. A prontidão (ou falta dela) de profissionais da lei e de tribunais em invocar e aplicar o direito internacional reflete diretamente uma cultura de litígio e tradição que ainda tem de abraçar as mudanças causadas pelas disposições constitucionais no artigo 144. Os artigos 63 e 144 da Constituição constituem uma rutura com a situação pré-independência em dois aspectos: a) a ratificação) dos instrumentos internacionais passou do executivo para o parlamento (Assembleia Nacional) e b) antes que um tratado pudesse fazer parte da lei do país, ele tinha que ser especificamente incorporado na lei por meio de legislação interna. Na força do artigo 144 parece que no momento de ratificação, os instrumentos internacionais fazem parte da lei e não há necessidade, em princípio, de um ato parlamento para expressamente incorporar o instrumento internacional. No entanto esta mudança ainda não se enraizou totalmente na cultura de litígio.

Parece que a legislação de incorporação nacional, salvo se for expressamente ou inequivocamente exigida pelo instrumento internacional, continua a ser necessária quando o instrumento internacional introduz novos conceitos na lei nacional, como uma jurisdição alargada, ou a criação de crimes não conhecidos dentro do sistema nacional; a criação de mecanismos de cooperação internacional (por exemplo, TPI) ou uma extensão das formas disponíveis, como por exemplo, a assistência jurídica mútua, que exige recurso aos tribunais.

### Lei Nacional

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** A Namíbia ainda não promulgou leis para implementar a Convenção sobre Genocídio de 1948 e do Estatuto de Roma de 1998. O processo de elaboração progrediu no que diz respeito à implementação do Estatuto de Roma de 1998, embora o seu esboço não pudesse ser acessado por altura da elaboração deste relatório.<sup>82</sup> No entanto, segundo o artigo 144 da Constituição, a Convenção do Genocídio e do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional faz parte do direito da Namíbia. Como mencionado acima, a aplicação direta destes tratados está, contudo, sujeita a todas as complicações e desafios substantivos e processuais com os quais os tribunais nacionais se confrontam em relação à interpretação e aplicação de tratados internacionais, na ausência de incorporação nacional.

<sup>81</sup>Artigo 32 (3) (e) eo artigo 63 (2) (e) da Constituição da Namíbia

<sup>82</sup> Ver o website da Coaligação de ONGs para o TPI, Veja <http://www.TPINow.org/?mod=country&iduct=121> e um documento emitido pela Human Rights Watch [http://www.essex.ac.uk/armedcon/story\\_id/TPI-implementation.pdf](http://www.essex.ac.uk/armedcon/story_id/TPI-implementation.pdf).

Além disso, o artigo 23 da Constituição, também proíbe "a discriminação racial e a prática e ideologia do apartheid", e na Lei de Proibição de Discriminação Racial de 1991 impõe responsabilidade criminal por tais ações, uma vez que o Procurador-Geral tenha autorizado um julgamento. A punição pode variar de uma multa até 15 anos de prisão.

**Crimes de guerra:** A Namíbia decretou as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra através da Lei de 2003. A lei proíbe e pune violações graves das Convenções de Genebra e Protocolo I, sujeita à autorização do Procurador - Geral. A lei prevê os tribunais da Namíbia ( não cortes marciais ou outros tribunais militares<sup>83</sup>) com jurisdição universal sobre violações graves;

2 (1) Qualquer pessoa que, na Namíbia ou em outro lugar, comete, ajuda, incita ou procura uma outra pessoa a fim de cometer uma grave violação de qualquer uma das Convenções ou do Protocolo I é culpada de uma ofensa.

[...]

2 (3) Esta secção aplica-se a todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade ou cidadania.

Ofensas graves envolvendo o homicídio intencional são puníveis com prisão perpétua, e outras ofensas resultam em pena de prisão não superior a 14 anos.

### **Crimes de direito consuetudinário internacional**

Sem um caso efetivo, é difícil avaliar se o artigo 144 pode ser usado como base para responsabilidade penal por um crime de direito consuetudinário internacional. No entanto, é evidente que o direito consuetudinário internacional na Namíbia é reforçado pelas disposições do artigo 144, uma vez que este fornece uma base para os tribunais poderem aplicar o direito consuetudinário internacional diretamente.

### **Extradição**

De acordo com a Lei de Extradição, de 1996, ofensas de extradição em termos da Lei são aquelas que são puníveis com pelo menos 12 meses de prisão no país de acolhimento e punido com 12 meses de prisão ou mais, na Namíbia.<sup>84</sup> A extradição só é efetivada para um número limitado de países com quem a Namíbia tem acordos de extradição ou com um país especificado na Proclamação anexada à Lei. A solicitação é enviada para o Ministro de Justiça, que autoriza um magistrado a prosseguir com um inquérito. O magistrado, em seguida, emite uma ordem e o Ministro de Justiça toma a decisão final de extradição. A ordem do magistrado fica sujeita a recurso para o Supremo Tribunal em termos da secção 14, como no caso *S v Koch* 2006 (NR) 513 (SC) com recurso adicional ao Supremo Tribunal.

### **Poderes jurisdicionais e discricção executiva**

A ação judicial em termos da Lei das Convenções de Genebra tem lugar perante um tribunal civil ( não uma corte marcial ou outros tribunais militares<sup>85</sup>) e fica sujeita à autorização por escrito do Procurador-Geral.<sup>86</sup> O Procurador-Geral é a autoridade de acusação do país e foi criado segundo as disposições do artigo 88 da Constituição e cuja independência é estabelecida na Constituição. Esta disposição visa evitar abusos e garantir que todos os processos realizados em termos da Lei das Convenções de Genebra são o resultado do exercício adequado da autoridade.

### **Investigações e processos**

Não foram documentados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra

---

<sup>83</sup>Secção 1, n.º 15 de 2003: Lei das Convenções de Genebra de 2003.

<sup>84</sup>A Lei de Extradição, n.º 11 de 1996, secção 3 (1).

<sup>85</sup>*Supra* (N83) Secção 1..

<sup>86</sup>*Ibid.* Secção 2(6).

## Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

Em 1995, o Comité Inter-Ministerial Técnico sobre Direitos Humanos e Direito Humanitário foi criado para assessorar o governo em questões relativas aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional. O Comité é presidido pelo Ministério da Justiça e também é composto por representantes do Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Género, Ministério da Saúde, Ministério da Defesa, Ministério da Proteção e Segurança e do Ministério de Terras e Reassentamento. Este é o Comité que apresenta os relatórios do estado sob os vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos. O provedor da justiça não mais faz parte do Comité, mas submete os seus próprios relatórios, e continua a haver uma relação de cooperação entre os dois órgãos.

O Ministério da Defesa é o Ministério de linha na aplicação do direito humanitário internacional. O Ministério estabeleceu a Lei do Posto de Guerra para a divulgação do direito humanitário internacional na Força de Defesa. O Posto funciona em colaboração com os instrutores da Escola Militar da Força de Defesa, na formação e divulgação de informações temáticas. Além disso, o CICV assiste com a formação. O Direito humanitário internacional é também ensinado aos membros das forças policiais, forças de defesa, Colégio Militar e Academia da Polícia.

## SEYCHELLES

### Ratificação e aplicação dos tratados

A República dos Seychelles é um estado partidário à Convenção do Genocídio de 1948, às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, à Convenção de Apartheid de 1973, e o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança que proíbem o recrutamento de crianças-soldados, ao Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional, bem como às Convenções Africanas Regionais sobre Terrorismo e Direitos das Mulheres.

Enquanto uma colónia do Reino Unido, a Seychelles ficou sujeita às ratificações/adesões do Reino Unido ou aplicação ampliada das Convenções do Genocídio e de Genebra. Após a sua independência, a República dos Seychelles enviou uma nota diplomática datada de 22 de Outubro de 1979 ao Secretário-Geral das Nações Unidas declarando que não se considerava compelida a observar todos os tratados (multilaterais) ratificados pelo Reino Unido e estendidos ao Seychelles, a menos que eles expressamente declarassem a sua vinculação aos tratados e convenções, conforme achassem apropriado. Esta declaração foi considerada efetiva apenas em relação aos tratados ou convenções dos quais o Secretário-Geral era o depositário.

O Reino Unido aderiu à Convenção de Genocídio de 1948 em 30 de Janeiro de 1970 e declarou a sua extensão a seus territórios ultramarinos, incluindo a Seychelles em 02 de Junho de 1970. Da mesma forma, o Reino Unido tornou-se parte das quatro Convenções de Genebra de 1949, em 23 de Setembro de 1957. A República dos Seychelles declarou sua adesão às Convenções de Genebra em 08 de Novembro de 1984, e no mesmo dia, ela tornou-se formalmente parte dos Protocolos Adicionais I e II.

### A legislação nacional

A Constituição de 1991 do Seychelles adotada em 1991 levou em conta e incorporou as normas de execução das convenções contra a tortura, apartheid, e crianças-soldados.<sup>87</sup>

**Genocídio:** O Governo britânico aprovou a Lei de Genocídio, em 1969, que foi estendida aos territórios britânicos ultramarinos, incluindo o Seychelles, através da Ordem de 1970 da Lei do Genocídio de 1969 (territórios coloniais). Esta Ordem, revista pela Comissão da Lei do Seychelles em 1991, ainda está em operação. A Ordem de 1970 da Lei de Genocídio de 1969

---

<sup>87</sup> Artigos 16, 27 e 31, respectivamente.

(Territórios Coloniais) incorpora o Artigo II da Convenção sobre o Genocídio, com adaptações, no seu Inventário e prevê a jurisdição universal. A punição para o crime de genocídio, envolvendo o assassinato de uma pessoa, resulta em prisão perpétua. Em todos os outros casos, a punição é de 14 anos de prisão.

**Crimes contra a humanidade:** Este crime não é incorporado na legislação do Seychelles, que ainda tem de adoptar legislação de implementação para o Estatuto de Roma de 1998.

**Crimes de guerra:** Após a independência, o Seychelles tornou-se partidária das quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977. De acordo com estes tratados, o Seychelles promulgou a Lei da Convenção de Genebra em 1985 que entrou em vigor em Agosto de 1986. Embora esta lei fosse promulgada com referência a essas convenções e protocolos, nenhuma de suas disposições foram incorporadas ou anexadas à Lei. No entanto, termos como "prisioneiros de guerra", "proteger o poder", "soldados protegidos", etc, foram definidos com referência às definições das convenções. Da mesma forma, as ofensas foram identificadas com referência às violações graves nos artigos 50, 51, 130 e 147, das Convenções I a IV, respectivamente. Em caso de um crime envolvendo a morte de uma pessoa, uma convicção resultaria numa pena de prisão perpétua.<sup>88</sup> Em todos os outros casos, a punição poderia ir até 14 anos de prisão.

A secção 3 da Lei prevê a jurisdição universal em matéria de ofensas graves. No entanto, como acontece com os casos de genocídio, a acusação pode ser feita apenas com o consentimento da PG.<sup>89</sup> Além disso, pode-se notar que a lei não insiste na presença do suposto perpetrador no território de Seychelles a fim de ser processado pelas ofensas cometidas. Assim, embora ambas as Leis insistam no consentimento prévio do Procurador-Geral para a iniciação da acusação das ofensas ao abrigo das Leis, a jurisdição universal é implícita sob a Ordem de Genocídio, é explícita e está claramente de acordo com os termos da Lei das Convenções de Genebra.

#### **Poderes jurisdicionais e discricção executiva**

Ao passo que o processo pelo crime de genocídio podia ser iniciado pelo Procurador-Geral ou através da sua autorização, a Ordem de 1970 da Lei de Genocídio de 1969 (Territórios Ultramarinos) prevê que os casos de genocídio com base na jurisdição universal sejam iniciados com o consentimento do Procurador-Geral.

#### **Investigações e processos**

Não foram relatados nenhuns processos para o julgamento de violações graves sob as Convenções de Genebra.

## **ÁFRICA DO SUL**

### **Ratificação e aplicação dos tratados**

A África do Sul é um estado partidário a vários tratados, entre eles, as Convenções de Genocídio de 1948, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, a Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo de 1999 e o Protocolo sobre a Carta Africana dos Direitos da Mulher de 2003.

A secção 231 (1) da Constituição da República da África do Sul ("A Constituição") prevê que a negociação e assinatura de todos os acordos internacionais é da responsabilidade do executivo nacional. O termo "acordos internacionais" é usado genericamente para designar todos os acordos internacionais de direito internacional público, independentemente da designação. O

<sup>88</sup> Desde que a Lei foi promulgada antes da Constituição de 1991 da Seychelles, pena de morte é prevista nas secções 4 (1) (b) e 6 da Lei. A Constituição de 1991, no entanto, proíbe a pena de morte. Esta é uma anomalia, que precisa ser corrigida.

<sup>89</sup>Secção 3 (3)

executivo nacional é o Conselho de Ministros (Ministros), juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente.

Com respeito à aprovação de acordos internacionais que foram negociados e / ou assinados, a secção 231 (2) prevê que os acordos devem ser aprovados por ambas as câmaras do Parlamento. Na prática, isso significa que o Departamento responsável pelo processamento de um acordo especial deve primeiro apresentar um Memorando do Conselho de Ministros, ao Conselho de Ministros. Após a aprovação pelo Conselho de Ministros, o Departamento responsável apresenta o acordo ao Parlamento, juntamente com um projeto de resolução e uma exposição de motivos. As duas câmaras do Parlamento deliberam separadamente e uma vez que ambas aprovam o acordo, este passa a entrar em vigor e a vincular a África do Sul em termos das disposições relativas à entrada em vigor do acordo. Normalmente a entrada em vigor terá lugar após a ratificação ou adesão. O Departamento responsável deve, então, elaborar um instrumento de adesão / ratificação, que deve ser assinado e depositado com o Ministro de Relações Internacionais e Cooperação.

A secção 231 (3) da Constituição prevê uma exceção para o procedimento acima. Acordos internacionais de natureza técnica, administrativa ou executiva ou acordos que não requerem ratificação ou adesão podem ser aprovados apenas pelo executivo nacional, sem referência ao Parlamento, mas deve ser apresentada em ambas as câmaras do Parlamento dentro de um prazo razoável.

Se um acordo internacional tem efeito interno, ele deve ser publicado no Diário do Governo. Legislação apropriada pode prever que em caso de publicação, o acordo terá efeito legislativo nacional.

Um acordo internacional torna-se lei na África do Sul quando ele é decretado em lei pela legislação nacional, e uma disposição de auto-execução é lei, desde que o acordo tenha sido aprovado pelo parlamento e é consistente com a Constituição.<sup>90</sup>

Além disso, um dos fatores que os tribunais sul-africanos devem levar em conta em relação à interpretação do Projeto Lei de Direitos é a consideração do direito internacional, segundo o artigo 39 da Constituição. Além disso, os tribunais devem preferir qualquer interpretação razoável da legislação que é consistente com o direito internacional.<sup>91</sup> Portanto, o direito internacional proporciona uma orientação útil aos tribunais na África do Sul.

## A legislação nacional

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** O genocídio e crimes contra a humanidade são criminalizados na lei sul-africana sob a Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Lei 27 de 2002 ("A Lei de 2002 do TPI"), que proíbe e pune crimes internacionais, e confere jurisdição universal ao Supremo Tribunal da África do Sul sobre qualquer pessoa responsável por genocídio ou crimes contra a humanidade cometidos desde 2002, independentemente de onde o crime foi cometido e independentemente da nacionalidade.<sup>92</sup> A lei incorpora o Estatuto de Roma como uma lista anexada à Lei e cópias das definições dos crimes definidos no Estatuto de Roma. Para fins de jurisdição, a secção 4 (1) da Lei dispõe que «apesar de qualquer disposição contrária em qualquer outra lei da República, qualquer pessoa que comete um crime descrito no Estatuto de Roma, é culpado de uma ofensa e fica sujeito a uma multa ou prisão ao ser condenado. »

A jurisdição extra-territorial é prevista na secção 4 (3) da lei no sentido que, a jurisdição de um tribunal sul-africano será acionada quando uma pessoa comete um crime fora do território da República sob as seguintes condições:

- (a) essa pessoa é um cidadão sul-africano, ou

<sup>90</sup> Secção 231 (4), a Constituição da África do Sul, 1996.

<sup>91</sup> *Ibid.* Secção 233.

<sup>92</sup> Sec 4 (3), Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Lei 27 de 2002.

- (b) essa pessoa não é um cidadão sul-africano, mas reside habitualmente na República, ou
- (c) essa pessoa, após o cometimento do crime, está presente no território da República, ou
- (d) que essa pessoa cometeu um crime contra um cidadão sul-africano ou contra uma pessoa que reside habitualmente na República.

A Lei de 2002 do TPI também confirma que, em conformidade com o artigo 27 do Estatuto de Roma nenhuma pessoa responsável por esses crimes se pode beneficiar de imunidade, e que a imunidade não pode ser usada em mitigação da pena.<sup>93</sup>

**Crimes de guerra:** A Lei de 2002 do TPI incorpora o Estatuto de Roma e reconhece as violações das Convenções de Genebra como crimes de guerra, copiando as definições dos crimes de guerra como delineados no Estatuto de Roma. Assim a Lei de 2002 do TPI, incorpora também os crimes de guerra aplicáveis aos conflitos de natureza não-internacionais.<sup>94</sup> Os aspectos jurisdicionais descritos em relação ao genocídio aplicam-se também a crimes de guerra.

Além disso, o Projeto-Lei das Convenções de Genebra de 2010, aprovado pelo Parlamento Sul-Africano em Junho de 2011 e aprovado em Conselho de Ministros em Setembro de 2011 incorpora as violações graves do direito internacional como violações da lei sul-africana e atribui a jurisdição universal completa a estas violações (para graves violações, e não para outras violações). O Projeto-Lei define a diferença entre violações normais e graves do direito humanitário internacional e prevê a responsabilidade de comando e superior. Em termos da relação entre a Lei do TPI de 2002 e do Projeto-Lei da Convenção de Genebra, há três crimes de guerra nas Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais que não são abrangidos pelo Estatuto de Roma e, portanto, não abrangidos pela Lei de 2002 do TPI. Como mencionado, não há limites jurisdicionais anexado ao Projeto-Lei das Convenções de Genebra. Além disso, o Projeto-Lei das Convenções de Genebra (Capítulo 6, Artigo 19) afirma: "As disposições desta Lei não devem ser interpretadas como uma restrição, alteração, revogação ou que de outra forma altera qualquer disposição da Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Lei 2002 (Lei n.º 27 de 2002), ou de forma a isentar qualquer pessoa de qualquer dever ou obrigação imposta por Lei ou proibir qualquer pessoa de cumprir com qualquer disposição da referida lei. "O Projeto-Lei das Convenções de Genebra é silencioso no que diz respeito à questão da imunidades em relação a processos de violação.

### Crimes de direito consuetudinário internacional

O direito consuetudinário internacional faz parte da lei da África do Sul sob a secção 230 da Constituição da África do Sul de 1996. Contudo, até agora não foram relatados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra com base no direito consuetudinário internacional.

Em relação ao estatuto das Convenções de Genebra como direito consuetudinário internacional, é de salientar que o Tribunal Constitucional confirmou a natureza consuetudinária do direito humanitário internacional como refletido nele, observando também que as regras relativas ao conflito armado interno e internacional têm-se tornado cada vez mais turvas.

### Extradição

Assuntos de extradição são tratadas em termos da Lei de Extradição 67 de 1962 que permite a extradição de uma pessoa da África do Sul para um estado estrangeiro por crimes reconhecidos pela lei sul-africana, e em termos de um acordo de extradição,<sup>95</sup> designação ou cortesia. Ofensas extraditáveis incluem todas as violações da lei sul-africana punível com pena de prisão por um período de seis meses ou mais, ou seja, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

<sup>93</sup> Sec 4 (2) (a) da Lei..

<sup>94</sup> Veja: Artigo 8 (2) (c) do Estatuto de Roma

<sup>95</sup> Sob o direito sul-Africano, um acordo de extradição significa, um acordo bilateral ou uma disposição de uma convenção multilateral pela qual a África do Sul fica, e prevê o mesmo efeito. (Extradição Amendment Act 1996)

Se um pedido de extradição for recebido, o Ministro da Justiça e Desenvolvimento Constitucional notifica receção do pedido em termos da secção 5 (1) (a) da Lei de Extradição. O objecto de um pedido de extradição é apresentado num tribunal perante um magistrado para se determinar a extraditabilidade do caso. Posteriormente, um magistrado comunica o seu achado ao Ministro com o objetivo de ele tomar uma decisão em termos da secção 11 da Lei de Extradição.

### **Poderes jurisdicionais e discricção executiva**

Processos criminais sob a Lei de 2002 do TPI devem receber o consentimento do Diretor Nacional do Ministério Público. Uma vez que o Diretor Nacional do Ministério Público tenha dado o seu consentimento, é designado um Tribunal apropriado para efeitos de procedimento penal. O Ministro da Justiça responsável pela administração da justiça deve, em consulta com o Chefe de Justiça da África do Sul designar um Tribunal apropriado para a acusação, depois de consulta com o Diretor Nacional do Ministério Público.<sup>96</sup>

A Lei de 2002 do TPI capacita o Supremo Tribunal Sul-Africano com alta competência para julgar genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A África do Sul designou a Unidade de Litígio de Crimes de Prioridade, sob a Autoridade Nacional de Ministério Público, para garantir a eficácia da execução da lei sul-africana.

Em termos de processos de infrações graves sob o Projeto-Lei das Convenções de Genebra, é atribuída jurisdição a qualquer divisão provincial do Supremo Tribunal, ou a qualquer tribunal de estatuto semelhante". Um tribunal militar também tem jurisdição sobre casos de membros das forças de defesa. Tal como acontece com casos de genocídio, o Ministro da Justiça está envolvido em designar um tribunal competente.<sup>97</sup> O Projeto-Lei não se pronuncia quanto a se alguns processos são designados à Unidade de Litígio de Crimes de Prioridade.

### **Investigações e processos**

Apesar da estrutura legislativa, não foram reportados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra na África do Sul. No entanto, as autoridades sul-africanas foram apoderadas por algumas situações que vale a pena mencionar e nas quais o desencadeamento de jurisdição foi procurado.

Em 1941, a Convenção de Genebra de 1929 relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra foi aplicada como parte da lei da África do Sul num caso sobre o direito do acusado de obter representação legal. A Convenção foi aplicada como parte da lei da África do Sul.<sup>98</sup>

Em 3 de Agosto de 2009, duas ONGs (Solidarity Alliance e Media Review Network) apresentaram uma pauta ao Ministério Público da Autoridade Nacional (NPA) e à Unidade de Litígio de Crimes de Prioridade alegando que certos indivíduos, incluindo membros do exército israelita que lutaram na "Operação Chumbo Fundido" em Gaza, foram responsáveis por crimes de guerra cometidos durante a ofensiva de Gaza. A tentativa não resultou em processos, aparentemente devido à falta de evidência disponível.

Em 2008, um dossier foi apresentado ao NPA alegando violações de crimes contra a humanidade no Zimbabué por alguns indivíduos do Zimbábue durante a campanha para as eleições de 2008. O NPA recusou-se a processar os funcionários do Zimbábue, novamente devido à falta de provas disponíveis. Um recurso foi apresentado pelo Foro de Exilados do Zimbabué e pelo Centro de Litígio da África Austral. Por altura desta escrita, o assunto ainda não tinha sido levado a julgamento pelas autoridades de investigação.

Um caso ao vivo perante as autoridades sul-africanas envolve um pedido de extradição pela República de Ruanda contra um suspeito de Ruanda, a quem foi concedido o

---

<sup>96</sup> Ver Secção 5 da Lei 2002 TPI

<sup>97</sup> Ver Secção 6 e · Definições · no Projeto-Lei de 2011,

<sup>98</sup> *R. v. Giuseppe e outros*, 21 de janeiro de 1942, 43 139 TPD, Veja: Base de dados disponível em: <http://www.CICVI.org/ihl-nat.nsf/46707c419d6bdafa24125673e00508145/1c92eb96df8d1828c1256af60036ddf5!OpenDocument>

estatuto de refugiado na África do Sul em 2010, enquanto enfrentava acusações criminais em Ruanda por peculato, corrupção e terrorismo. A mesma pessoa também é um objeto de ordens de prisão da França e Espanha relativos ao assassinato de cidadãos franceses e espanhóis como crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No entanto, como mencionado acima, a Lei do TPI de 2002 estabelece jurisdição para estes crimes serem julgados na África do Sul apenas quando cometidos desde 2002, e até agora não foram feitas nenhuma tentativa de acusação baseadas no direito consuetudinário internacional. Algumas ONGs têm argumentado que, na ausência de exercer jurisdição universal ou qualquer outra sanção apropriada sob a lei da África do Sul, a África do Sul tem uma obrigação ao abrigo do direito internacional, de extraditar a pessoa em questão para um país que satisfaz os critérios para a extradição.

### **Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações**

Um assessor de lei estatal foi encarregado com a supervisão do cumprimento da Lei de 2002 do TPI.

Em 2006, A África do Sul estabeleceu um Comité Nacional sobre Direito Humanitário Internacional, sob o Ministério dos Negócios Estrangeiros, " para atuar como um ponto focal e assegurar a liderança sobre todos os assuntos relacionados com a implementação nacional e a difusão do DHI ".<sup>99</sup>

O Direito Humanitário Internacional é ensinado nas universidades e na Força de Defesa Sul-Africana. O assunto foi incorporado no Código de Conduta para os membros das forças armadas. O curso também é ensinado durante o treinamento militar básico e depois no Colégio do Pessoal dos Serviços Militares. A maioria das universidades oferece o grau de Mestrado em Direito Penal Internacional.

## **SUAZILÂNDIA**

### **Ratificação e aplicação dos tratados**

A Suazilândia é um estado partidário às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977. A Suazilândia não é um estado partidário à Convenção sobre o Genocídio de 1948 e nem ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 e levantou questões sobre a imunidade do chefe de estado e prioridades políticas mais prementes como principais razões para a falta de progresso em termos de ratificação. Não foram relatados nenhuns esforços atuais em relação à ratificação de outros tratados que criam a obrigação de se investigar e julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A secção 238 da Constituição de 2005 prevê que o governo execute os acordos internacionais em nome da Coroa e que qualquer tratado a ser ratificado fica sujeito a ratificação e torna-se obrigatório por meio de uma lei do Parlamento, ou uma resolução adotada por dois terços do parlamento. A menos que um tratado seja auto-executável, ele torna-se lei por meio de uma Lei Parlamentar.

### **Leis nacionais**

**Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra** não são criminalizados pela legislação nacional.

### **Crimes de direito consuetudinário internacional**

O facto de que a Suazilândia é obrigada a respeitar as suas obrigações sob a lei costumeira internacional não é refletido na constituição e não foi identificada uma jurisprudência para esse efeito.

---

<sup>99</sup> Veja: CICVL, Tabela dos Comitês Nacionais e outros organismos nacionais sobre Direito Humanitário Internacional, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.CICVI.org/eng/assets/files/other/national-committes-CICVI-30-09-2010.pdf>

## Investigações e processos judiciais

Nunca foram relatados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade e genocídio nos Tribunais da Suazilândia.

## Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

As Forças Armadas têm agora os seus próprios conselheiros jurídicos (um arranjo recente).

O pedido de ajuda relativo a aconselhamento por parte da Suazilândia ao Secretariado da Comunidade Britânica, embora não focalize crimes internacionais, mesmo assim é relevante para o desenvolvimento, e para garantir o tratamento de testemunhas vulneráveis nos tribunais.<sup>100</sup>

Em 2004, foi formada um Comité Nacional sobre direito humanitário internacional para tomar medidas e criar mecanismos para implementar o DHI na Suazilândia. O direito humanitário internacional é ensinado como parte de direito internacional na Universidade da Suazilândia.

A Suazilândia tem um acordo com o TPIR para a transferência de presos e execução de sentenças proferidas pelo TPIR. Por isso, os presos condenados pelo TPIR podem cumprir a pena na Suazilândia.

## TANZÂNIA

### Ratificação e aplicação dos tratados

A Tanzânia é um estado partidário à Convenção sobre Genocídio de 1948 (desde 1984), e às Convenções de Genebra de 1949 e a seus Protocolos Adicionais de 1977, às Convenções de Genebra, à Convenção sobre Apartheid de 1973, e ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 (desde 20 de agosto de 2002) e o Pacto de 2006 sobre a Estabilidade, Segurança e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos, 2006.

Na Tanzânia, o poder de celebrar tratados é confiado ao ramo executivo do governo. O Artigo 63 da Constituição da Tanzânia, de 1977, prevê que a Assembleia Nacional tem poder para deliberar questões pertinentes a tratados e ratificar todos os tratados e acordos quais a Tanzânia é partidária e as disposições que necessitam ratificação.

A Tanzânia é um estado dualista. Tratados internacionais ratificados pela Tanzânia não têm força de lei, a menos que sejam incorporados na lei interna através de uma Lei Parlamentar.<sup>101</sup> A Assembleia Nacional tem o poder de promulgar legislação quando a implementação de um tratado internacional exige legislação.<sup>102</sup>

São usados três métodos para transformar tratados em leis municipais. Em primeiro lugar, as disposições de um tratado podem ser incorporadas no texto de uma Lei Parlamentar. Em segundo lugar, o tratado pode ser incluído num estatuto em forma de lista; e em terceiro lugar, uma Lei Parlamentar capacitadora pode dar ao executivo o poder de incorporar o tratado numa lei municipal, por meio de anúncio ou aviso no Diário do Governo.

Tratados auto-executáveis não necessitam de ratificação pelo Parlamento através de uma Lei e são obrigatórios mesmo sem uma Lei Parlamentar.<sup>103</sup> *A Circular Presidencial No.1 de*

<sup>100</sup> Consulte o site do Secretariado da Comunidade Britânica

<http://www.thecommonwealth.org/news/222988/270410swazivulnerablewitnesses.htm>,

<sup>101</sup> Ver em geral, ChachaBhokeMurungu "O Lugar do Direito Internacional no itígio dos Direitos Humanos na Tanzânia 'em Magnus Killander (ed.), (2010) Direito Internacional e Litígio Nacional de Direitos Humanos em África, Universidade de Pretoria faculdade de Direitos Humanos< Pretoria , Ch. 4, 57-69.

<sup>102</sup> Art 63 (3), (d) e (e) da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977.

<sup>103</sup> *Id.*

1985<sup>104</sup> relacionada a acordos entre a Tanzânia e outros estados, organizações internacionais e conferências são da responsabilidade do Gabinete, e o dever de iniciar a implementação legislativa cai sobre o Ministério ou departamento responsável.<sup>105</sup> Essencialmente, os acordos internacionais de natureza técnica, administrativa ou executiva, ou qualquer acordo que não necessita de ratificação, são exemplos da auto-execução de tratados. Na prática, é o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, que trata da ratificação de tratados internacionais e deixa a sua implementação ao ministério relevante.

Os tribunais na Tanzânia, podem fazer referência ao direito internacional como um guia para a interpretação, se este for compatível com a Constituição.

### A legislação nacional

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** As obrigações da Tanzânia sob o direito consuetudinário internacional, o Estatuto de Roma e o Protocolo para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade para punir os crimes de genocídio e crimes contra a humanidade não estão incorporadas na legislação nacional.

**Crimes de guerra:** Violações graves do direito humanitário internacional podem ser punidas de acordo com a Ordem do Conselho das Lei das Convenções de Genebra (Territórios Coloniais) de 1959, que prorrogou a Lei das Convenções de Genebra de 1957 a fim de as poder aplicar aos territórios coloniais. A Lei de 1957 prevê a jurisdição universal e afirma que qualquer violação deve ser tratada como um crime, deve ser punida com prisão perpétua quando envolve o homicídio intencional, e pena de prisão até um período máximo de 14 anos para outras ofensas graves.<sup>106</sup>

### Crimes de direito consuetudinário internacional

Crimes reconhecidos pelo direito consuetudinário internacional são puníveis na Tanzânia, visto que o direito consuetudinário internacional é aplicável como uma fonte de direito, na Tanzânia, desde que seja coerente com a Constituição. No entanto, não foram relatados nenhuns processos baseados exclusivamente no direito consuetudinário internacional.

### Extradição

Assuntos de extradição são considerados sob a Lei de Extradição de 1965<sup>107</sup>. O anexo à Lei de Extradição lista os crimes pelos quais a extradição pode ser solicitada. Não são previstas nenhuma ofensas relacionadas a genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. Além disso, visto que o genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade são considerados crimes segundo o direito consuetudinário internacional, poderia se argumentado que eles podem ser objecto de um processo de extradição na Tanzânia, uma vez que o direito consuetudinário internacional é aplicável na Tanzânia. No entanto, a Tanzânia nunca analisou estes crimes neste contexto. Embora a Lei de Extradição não mencione o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra como extraditáveis, o artigo 14 da Conferência Internacional sobre o Protocolo da Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade e todas as formas de Discriminação afirma que esses crimes devem ser extraditáveis e que os estados podem considerar o protocolo como base jurídica para o pedido de extradição. O protocolo também prevê que, para fins de extradição, o crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade não devem ser considerados crimes políticos e que a extradição deve ser concedida se o cometimento do crime em questão é de tal forma que as leis do país em que a pessoa é encontrada justifique a sua detenção e prisão, como se o crime tivesse sido cometida nesse país.

<sup>104</sup> Ver, Circular Presidencial n.º 1 de 1985 (em Kiswahili, chamado Warakawa Rais Na.1 wa 1985), Ref. Não. SHC / C 180/1/C/70..

<sup>105</sup> Para uma compreensão mais profunda do processo de ratificação ou processo em lei municipal, na Tanzânia, ver Khoti Kamanga, pp 55-58.

<sup>106</sup> Secção 1, da Lei 1957

<sup>107</sup> CAP.368 REV 2002

## **Poderes jurisdicionais e discricção executiva**

A jurisdição sobre violações graves das Convenções de Genebra é da responsabilidade do Supremo Tribunal. O Supremo Tribunal tem jurisdição universal e jurisdição original ilimitada sobre estes crimes.

As seções 384 e 385 do Código Penal prevêm claramente a jurisdição universal sobre crimes puníveis na legislação da Tanzânia se esses crimes são cometidos em qualquer parte do mundo, e são crimes previstos na legislação em vigor no local onde eles são cometidos ou tencionados a ser cometidos. Tais crimes podem ser processados com o consentimento do Diretor do Ministério Público.

## **Investigações e processos**

Não foram iniciados nenhuns processamentos judiciais relativos a crimes graves sob as Convenções de Genebra.

## **Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações**

O direito humanitário internacional e a justiça penal internacional são disciplinas ensinadas nas universidades. Recentemente, a Universidade Aberta da Tanzânia começou um programa de mestrado em justiça penal internacional, ao passo que o direito internacional público, tem gozado de um longo período de ensino na Universidade de Dar Es Salaam. Além disso, o CICV desempenha um grande papel na divulgação de informações sobre direito humanitário internacional nas Forças Armadas. A Academia Militar e Colégio de Treino da Polícia oferecem direito humanitário internacional como um componente dos seus cursos. Contudo, não existe uma Comissão Inter-Ministerial para lidar com questões do direito humanitário internacional na Tanzânia.

## **ZÂMBIA**

### **Ratificação e aplicação dos tratados**

A Zâmbia é um estado partidário às Convenções de Genebra de 1949 e a seus Protocolos Adicionais de 1977. A Zâmbia assinou o Estatuto de Roma do TPI em 17 de Julho de 1998, e ratificou-o em 13 de Novembro de 2002. A Zâmbia também é um estado partidário ao Protocolo de 2006 da Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio Crimes, Guerra e Crimes Contra a Humanidade e todas as formas de Discriminação Racial, à Convenção de 2006 para a Protecção contra os Desaparecimentos Forçados e à Convenção de 1973 relativa à Supressão e Punição do Apartheid.

A Zâmbia, como muitas outras jurisdições de direito comum, segue um sistema dualista em matéria de tratados internacionais. O direito internacional na Zâmbia, sendo considerado como um regime distinto do direito interno, requer a integração dos tratados na lei nacional antes de poder formar parte do direito da Zâmbia. Sem a lei interna necessária, os tribunais da Zâmbia não podem impor um tratado internacional.<sup>108</sup>

O Presidente negocia e assina os tratados internacionais<sup>109</sup>, E o Ministério de Assuntos Jurídicos é, nomeadamente, responsável pela ratificação de tratados e a integração, incluindo aqueles sobre DHI. Uma vez que um tratado tenha sido assinado pelo Presidente, o Ministério responsável prepara a implementação de um memorando informando o Gabinete que o tratado foi assinado. O Ministro responsável em seguida prepara um memorando do gabinete, que é enviado à Divisão de Análise de Políticas e Coordenação que, em seguida fornece seus comentários sobre o memorando antes de o enviar de volta para o ministério de execução. Depois de rever o

<sup>108</sup> Uma exceção é observada no julgamento do Musumali, em J Sara Longwe v Intercontinental Hotels, 1992/HP/765; [1993] 4 LRC 221, onde o juiz considerou um tratado internacional, apesar de não ter sido incorporado na legislação nacional da Zâmbia

<sup>109</sup> Artigo 44 da Constituição da Zâmbia

memorando, o ministério responsável envia o memorando do Gabinete a todos os outros ministérios.

O ministério responsável finaliza o memorando, inclui comentários de todos os ministérios e envia-o à Divisão de Análise de Políticas e Cooperação, o qual coloca a questão da ratificação do tratado na agenda do Gabinete. O Gabinete, em seguida, toma uma decisão sobre se a Zâmbia deve ratificar o tratado. O ministério responsável prepara então o instrumento para ratificação ou adesão. O ministro dos Negócios Estrangeiros envia instruções ao embaixador relevante para depositar o instrumento.

### **Lei Nacional**

**Genocídio e crimes contra a humanidade:** As obrigações da Zâmbia sob o direito consuetudinário internacional, o Estatuto de Roma e o Protocolo para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade para punir os crimes de genocídio e crimes contra a humanidade não estão incorporadas na legislação nacional.

**Crimes de guerra:** As obrigações acima mencionados da Zâmbia sob a lei internacional, bem como das Convenções de Genebra, para punir os crimes de guerra não estão incorporadas na legislação nacional.

### **Crimes de direito consuetudinário internacional**

A obrigação da Zâmbia de respeitar o direito consuetudinário internacional não é explicitamente reconhecida na Constituição. No entanto, a Constituição define "a legislação existente" para significar "toda a lei, quer um regulamento legal ou a disposição de uma Lei Parlamentar ou de qualquer outra promulgação ou qualquer outro instrumento [...] de efeito, como parte da lei da Zâmbia, antes do começo desta Lei, e inclui qualquer Lei Parlamentar ou instrumento estatutário criado antes do começo e tendo entrado em vigor no dia de tal começo ou depois. Embora o direito consuetudinário internacional faça parte da lei da Zâmbia, ele é raramente invocado pelos advogados zambianos."<sup>110</sup>

### **Extradição**

Em princípio, a extradição é possível quando o crime em causa é punível com prisão por um período máximo não inferior a um ano de não menos de um ano sob as leis do país requerente e da Zâmbia.<sup>111</sup> Embora a Lei de Extradição não menciona o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra como um crime extraditável, o artigo 14 da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos Protocolo para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e todas as formas de Discriminação afirma que esses crimes devem ser extraditáveis, e que os estados podem considerar o protocolo como base jurídica para o pedido de extradição. O protocolo também prevê que, para fins de extradição, o crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade não devem ser considerados crimes políticos e que a extradição deve ser concedida se o cometimento do crime em questão é de tal forma que as leis do país em que a pessoa é encontrada justifica a sua detenção e prisão, como se o crime tivesse sido cometido nesse país.

### **Investigações e processos**

Não foram documentados nenhuns casos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

### **Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações**

Em 2007, a Zâmbia estabeleceu o Comité Nacional para a Implementação do direito humanitário internacional, presidido pelo Ministério da Justiça, para atender às seguintes funções

<sup>110</sup>"A integração de Direito Internacional nos Direitos Humanos da Zâmbia" Michelo Hansungule em Magnus Killander (ed.), (2010) Direito Internacional e Litígio Nacional de Direitos Humanos em África, Universidade de Pretoria Centro de Direitos Humanos : Pretoria, Ch. 5, 71-82, 72

<sup>111</sup>Secção 4 (1), 1968 Lei de Extradição

(*inter alia*): revisão da legislação nacional em apoio da plena implementação das obrigações do DHI; incentivar a divulgação do DHI e obrigações correspondentes; aconselhamento sobre tratados internacionais e conferências, novas ratificações e todos os assuntos relacionados com ao DHI.<sup>112</sup>

## ZIMBABWE

### Ratificação e aplicação dos tratados

O Zimbabué é um estado partidário à Convenção sobre Genocídio de 1948, às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, à Convenção de 1973 sobre a Supressão e Punição do Apartheid, e ao Protocolo de 2003, e à Convenção Africana sobre os Direitos das Mulheres.

Além disso, o Zimbabué assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 (assinado no dia em que o Estatuto de Roma foi disponibilizado para assinatura em 17 de Julho de 1998), mas não têm sido relatados nenhuns esforços actuais esforços para prosseguir com a sua ratificação.

O Presidente do Zimbabué celebra os acordos internacionais.<sup>113</sup> Um acordo que exige alteração das leis fica sujeito a aprovação pelo Parlamento.<sup>114</sup> Não foram reportados nenhuns desenvolvimentos atuais para ratificar mais tratados.

O Zimbabué aplica o sistema dualista e acordos internacionais só passam a fazer parte da lei do Zimbabue, uma vez que tenham sido incorporados na lei através de uma Lei Parlamentar.<sup>115</sup>

### A legislação nacional

**Genocídio:** A lei do genocídio de 2000 permite que se deia efeito à Convenção de 1948 sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio dentro do Zimbabué. A lei tornou-se aplicável a 16 de Junho de 2000. Ela tem apenas cinco disposições, e um anexo que afixa a Convenção do Genocídio<sup>116</sup>. A lei prevê que a Convenção do Genocídio tenha força jurídica no Zimbábue<sup>117</sup> e define o genocídio como a Convenção do Genocídio<sup>118</sup>. Além disso, ao se lidar com o genocídio, a Lei de Genocídio prevê que qualquer palavra ou expressão ao qual se atribuiu um significado na Convenção sobre Genocídio, ou interpretação por um tribunal penal, tal palavra ou interpretação deve ter o mesmo significado quando usado no contexto da Lei.<sup>119</sup>

A lei impõe pena de morte para atos que envolvem morte<sup>120</sup> e prisão perpétua por outros crimes. A lei reflete o texto da Convenção sobre o Genocídio acabando com imunidades que previnem a acusação deste crime. A lei aplica-se a crimes depois da Lei ter entrado em vigor em 2000.

**Crime Contra a Humanidade:** O Zimbabué não implementou este crime em sua legislação nacional.

**Crimes de guerra:** O Zimbabué promulgou a Lei das Convenções de Genebra de 1981 (a qual foi alterada em 1996). A lei proíbe e pune violações graves das Convenções de Genebra e do seu Protocolo I (ou seja, cometidas durante um conflito armado internacional). Jurisdição universal é prevista para estes crimes. Violações graves envolvendo homicídio intencional são puníveis com

<sup>112</sup> Veja CICVL, Tabela de Comitês Nacionais e outros organismos nacionais sobre Direito Humanitário Internacional, 30 de setembro de 2010, Disponível em: <http://www.CICVL.org/eng/assets/files/other/national-committees-CICVI-30-09-2010.pdf>

<sup>113</sup> Sec 31 (H) (3) da Constituição (na redação de 2005)

<sup>114</sup> *Ibid.*, Secção 111B

<sup>115</sup> *Id.*

<sup>116</sup> Secção 2 da Lei de Genocídio

<sup>117</sup> *Ibid.*, Secção 3

<sup>118</sup> *Ibid.*, Secção 4

<sup>119</sup> *Ibid.*, Secção 2

<sup>120</sup> A não ser que o autor seja um menor com uma idade inferior a 18 anos ou o tribunal considere outras circunstâncias atenuantes ". Nestas situações, prisão perpétua ou outras penas são aplicadas: Artigo 337, capítulo 9:07, Processo Penal e Lei de Evidência.

pena de prisão não superior a 30 anos ou pena de morte, ao passo que outras violações graves atraem prisão por um período não superior a 14 anos.<sup>121</sup>

### Crimes de direito consuetudinário internacional

A Constituição não se pronuncia sobre a aplicação do direito consuetudinário internacional. Relatórios apontam para a jurisprudência afirmando que o direito consuetudinário internacional faz parte da lei do Zimbábue.<sup>122</sup>

### Extradição

A Lei de Genocídio de 2000 altera a Lei de Extradição de 1982 tornando o genocídio um crime extraditável, em situações onde existem acordos de extradição. Isto também se aplica em caso de violação grave, equivalente a uma ofensa sob a lei do Zimbábue.<sup>123</sup>

### Podereis jurisdicionais e discricção executiva

No Zimbábue, qualquer acusação para um crime de genocídio deve ser iniciada com o consentimento do Procurador-Geral. Não foi criado nenhum órgão especial de investigação para lidar com o genocídio ou violações graves.

Em termos de ofensas graves, a Lei das Convenções de Genebra prevê que qualquer tribunal competente (não um tribunal militar ou corte marcial) no Zimbábue pode prosseguir com julgamento, como se a ofensa tivesse sido cometida naquele lugar.<sup>124</sup> No entanto, o tribunal não pode prosseguir sem a autoridade do Procurador-Geral.<sup>125</sup>

### Investigações e processos

Não foram encontrados nenhuns relatórios de processos iniciados para julgar ofensas cometidas em violação das Convenções de Genebra ou da Convenção sobre Genocídio.

### Esforços observados para garantir o cumprimento das obrigações

De acordo com o CICV,<sup>126</sup> O Zimbábue criou uma Comissão inter-ministerial para os Direitos Humanos e Direito Humanitário em 1993, presidido pelo Ministério da Justiça e Assuntos Jurídicos, e envolvendo representantes de Negócios Estrangeiros, Defesa, Interior, Justiça, Cultura, Educação, Saúde e Infância, Juventude, Igualdade e Emprego, Gabinete do Presidente, Provedor de Justiça, Ministério Público e Judiciário. Esta Comissão tem um sub-comité sobre o DHI, presidido pelo Ministério da Defesa, com o mandato para coordenar as atividades dos ministérios em assuntos de Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional e aconselhar o Governo sobre todas as questões relacionadas aos direitos humanos e ao direito humanitário, bem como identificar os instrumentos que ainda não foram ratificados e promover a sensibilização do direito humanitário.

Desenvolvimentos que foram mencionados no Seminário como tendo um potencial impacto positivo sobre a integração e a implementação dos tratados de DHI incluem a recente criação da Comissão de Direitos Humanos<sup>127</sup> e a provável adoção em breve de uma Lei de Tratados Internacionais.<sup>128</sup>

Para além do papel desempenhado pelo CICV na divulgação de informações sobre DHI, vimos que esta disciplina de direito humanitário internacional é também ensinada em cursos oferecidos ao Exército e à Polícia, e também em universidades.

<sup>121</sup> Artigo 2º, Lei das Convenções de Genebra de 1981 (alterada pela Lei de Emenda às Convenções de Genebra, 1996).

<sup>122</sup> J Waddington afirmou que "não há dúvida de que o direito internacional consuetudinário é parte da lei deste país", no caso *de Barker McComarc (Pvt) Ltd v. Governo do Quênia*, de 1983 (4) SA 817 (ZS), veja: [http://www.nyulawglobal.org/globalex/zimbabwe.htm#\\_International\\_Law\\_and\\_Its\\_applicati..](http://www.nyulawglobal.org/globalex/zimbabwe.htm#_International_Law_and_Its_applicati..)

<sup>123</sup> Artigo 14, Lei de Extradição, capítulo 9:08, (como emendado 1997).

<sup>124</sup> Artigo 3º, Lei das Convenções de Genebra de 1981 (alterada pela Lei de Emenda das Convenções de Genebra, 1996).

<sup>125</sup> *Ibid.*, O artigo 6

<sup>126</sup> CICV Serviço de Aconselhamento sobre o DIH / Atualizado 30 de setembro 2010/GCHA, disponível em: <http://www.CICV.org/eng/assets/files/other/national-committees-CICV-30-09-2010.pdf>.

<sup>127</sup> A Comissão de Direitos Humanos foi criada em 2010 e o Projeto-Lei da Comissão de Direitos Humanos I foi anunciado em Junho de 2011.

<sup>128</sup> Informações informais partilhadas no Workshop

## Lista de abreviaturas

ASP	Assembleia dos Estados Partidários
UA	União Africana
CHR	Centro para os Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
CIET	Serviços de Lei Penal Internacional
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
ICTR	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
TPIJ	Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia
DIH	Direito humanitário internacional
ISS	Instituto de Estudos de Segurança
ONGs	Organizações Não-Governamentais
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento Africano
RU	Reino Unido
ONU	Nações Unidas

## Anexo: Documentação de apoio

<b>a. TRATADOS E RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU</b>	
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	<a href="http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/OD8024D3-87EA-4E6A-8A27-05B987C38689/0/RomeStatuteEng.pdf">http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/OD8024D3-87EA-4E6A-8A27-05B987C38689/0/RomeStatuteEng.pdf</a> (English) <a href="http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ECB09E5F-26B0-48CD-862B-A9D6A191FC32/0/RomeStatuteFra.pdf">http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ECB09E5F-26B0-48CD-862B-A9D6A191FC32/0/RomeStatuteFra.pdf</a> (Français) <a href="http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf">http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf</a> (Português)
Agreement on the Privileges and Immunities of the International Criminal Court	<a href="http://untreaty.un.org/cod/icc/apic/apic(e).pdf">http://untreaty.un.org/cod/icc/apic/apic(e).pdf</a> (English) <a href="http://untreaty.un.org/unts/144078_158780/6/8/13851.pdf">http://untreaty.un.org/unts/144078_158780/6/8/13851.pdf</a> (Français)
Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos sobre a Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos 14 a 15 de Dezembro de 2006	<a href="http://www.icglr.org/IMG/pdf/Pact_on_Security_Stability_and_Development_in_the_Great_Lakes_Region_14_15_December_2006.pdf">http://www.icglr.org/IMG/pdf/Pact_on_Security_Stability_and_Development_in_the_Great_Lakes_Region_14_15_December_2006.pdf</a> (English) <a href="http://www.nrc.ch/8025708F004CE90B/(httpDocuments)/2EDDD3B45D7D198DC12572C8004D774E/\$file/great+lakes+pact++french.pdf">http://www.nrc.ch/8025708F004CE90B/(httpDocuments)/2EDDD3B45D7D198DC12572C8004D774E/\$file/great+lakes+pact++french.pdf</a> (French)
Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos Protocolo para a Prevenção e Punição dos Crimes de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade e toda a forma de Discriminação (2006)	<a href="http://www.un.org/russian/preventgenocide/rwanda/protocol_on_genocide.pdf">http://www.un.org/russian/preventgenocide/rwanda/protocol_on_genocide.pdf</a> (English)
Resolução do Conselho de Segurança 1966 (2010), para a criação do Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Penais Conseil de sécurité Résolution 1966 (2010) concernant la creation du Mécanisme international chargé d'exercer les fonctions résiduelles des Tribunaux pénaux.	<a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/706/08/PDF/N1070608.pdf?OpenElement">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/706/08/PDF/N1070608.pdf?OpenElement</a> (English) <a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/706/09/PDF/N1070609.pdf?OpenElement">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/706/09/PDF/N1070609.pdf?OpenElement</a> (French)
Resolution on Ending Impunity and on the Domestication and Implementation of the Rome Statute of the International Court (2005), reprinted in C Heyns and M Killander (eds.), (2007) Compendium of key human rights documents of the African Union, Pretoria University Law Press: Pretoria, 323-324	<a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2007_04/2007_04.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2007_04/2007_04.pdf</a>
UNSC Res 1820 (2008), Women and peace and security, Adopted by the Security Council at its 5916 <sup>th</sup> meeting, on 19 June 2008, UN Doc. S/RES/1820 (2008)	<a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/391/44/PDF/N0839144.pdf?OpenElement">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/391/44/PDF/N0839144.pdf?OpenElement</a>
<b>b. EXEMPLOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OUTRA LEGISLAÇÃO NACIONAL RELEVANTE</b>	
Botswana, Geneva Conventions Act, 1970	<a href="http://www.laws.gov.bw/VOLUME%206/CHAPTER%2039-03%20GENEVA%20CONVENTIONS.pdf">http://www.laws.gov.bw/VOLUME%206/CHAPTER%2039-03%20GENEVA%20CONVENTIONS.pdf</a>
ICC Act Burkina Faso 2009, Loi No 052-2009/AN: Portant détermination des	<a href="http://www.iccnw.org/documents/Decret_n2009-894-PRES_promulguant_la_loi_n052-2009-AN.pdf">http://www.iccnw.org/documents/Decret_n2009-894-PRES_promulguant_la_loi_n052-2009-AN.pdf</a>

compétences et de la Procédure de mise en œuvre du statut de Rome relative a la cour pénal international par les juridictions burkinabè	
Lesotho, ACT NO. 10 OF 1998 CRIMINAL PROCEDURE AND EVIDENCE (AMENDMENT) ACT 1998	<a href="http://www.adh-geneva.ch/RULAC/pdf_state/CRIMINAL-PROCEDURE-AND-EVIDENCE-AMENDMENT-ACT-1998-.pdf">http://www.adh-geneva.ch/RULAC/pdf_state/CRIMINAL-PROCEDURE-AND-EVIDENCE-AMENDMENT-ACT-1998-.pdf</a>
Kenya, The International Crimes Act, 2008	<a href="http://www.iccnw.org/documents/The_International_Crimes_Act_2008.pdf">http://www.iccnw.org/documents/The_International_Crimes_Act_2008.pdf</a>
Mauritius, Geneva Conventions Amendment Act, 2003	<a href="http://www.commonlii.org/mu/legis/num_act/gca2003335.txt">http://www.commonlii.org/mu/legis/num_act/gca2003335.txt</a>
Mauritius, International Criminal Court Act 2011	<a href="http://www.gov.mu/portal/goc/assemblysite/file/act2711.pdf">http://www.gov.mu/portal/goc/assemblysite/file/act2711.pdf</a>
Namibia, Geneva Conventions Act, 2003	<a href="http://www.parliament.gov.na/acts_documents/46_act_15_sep.pdf">http://www.parliament.gov.na/acts_documents/46_act_15_sep.pdf</a>
South Africa, Implementation of the Rome Statute of the International Criminal Court Act, 2002	<a href="http://www.info.gov.za/gazette/acts/2002/a27-02.pdf">http://www.info.gov.za/gazette/acts/2002/a27-02.pdf</a>
Law No. 1/5 of 22 April 2009, amending the Penal Code of Burundi	<a href="http://www.unhcr.org/refworld/docid/4c31b05d2.html">http://www.unhcr.org/refworld/docid/4c31b05d2.html</a>
Loi N 024/2002 du 18 novembre 2002 portant Code Pénal Militaire	<a href="http://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Judiciaire/Loi.024.2002.18.11.2002.pdf">http://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Judiciaire/Loi.024.2002.18.11.2002.pdf</a>
The Geneva Conventions Act, 1968 (Kenya)	<a href="http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/a24d1cf3344e99934125673e00508142/20972ea168d65c4d412569040038528c!OpenDocument">http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/a24d1cf3344e99934125673e00508142/20972ea168d65c4d412569040038528c!OpenDocument</a>
Geneva Conventions Act Chapter 12:3 of the Laws of Malawi	<a href="http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/6fa4d35e5e3025394125673e00508143/f10b1b39c094f4ffc125712c0050c99d/\$FILE/Geneva%20Conventions%20Act%20-%20Malawi%20-%20EN.pdf">http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/6fa4d35e5e3025394125673e00508143/f10b1b39c094f4ffc125712c0050c99d/\$FILE/Geneva%20Conventions%20Act%20-%20Malawi%20-%20EN.pdf</a>
Law No. 33 Bis/2003 Repressing the Crime of Genocide, Crimes against Humanity and War Crimes (Rwanda)	<a href="http://www.amategeko.net/display_rubrique.php?Information_ID=1191&amp;Parent_ID=30692296&amp;type=public&amp;Langue_ID=An">http://www.amategeko.net/display_rubrique.php?Information_ID=1191&amp;Parent_ID=30692296&amp;type=public&amp;Langue_ID=An</a>
Organic Law No.16 of 19 June 2004 Establishing the Organisation, Competence and Functioning of the Gacaca courts Charged with Prosecuting and Trying the Perpetrators of the Crime of Genocide and Other Crimes against Humanity, committed between October 1, 1990 and December 31, 1994, Official Gazette of the Republic of Rwanda, Special Number, of 19 June 1994, (Rwanda)	<a href="http://www.grandslacs.net/doc/3677.pdf">http://www.grandslacs.net/doc/3677.pdf</a>
Law No. 2007-02 of 12 February 2007 Modifying the Penal Code, Official Journal of the Republic of Senegal, 10 March 2007, p.2377-2380	<a href="http://www.iccnw.org/documents/Loi_2007_02_du_12_Fev_2007_modifiant_le_Code_penal_senegal_fr.pdf">http://www.iccnw.org/documents/Loi_2007_02_du_12_Fev_2007_modifiant_le_Code_penal_senegal_fr.pdf</a>
Law No.2007-05 of 12 February 2007 Modifying the Criminal Procedure Code on the Implementation of the Rome Statute of the International Criminal Court, Official Journal of the Republic of Senegal, 10 March 2007, p.2384-2386	<a href="http://www.iccnw.org/documents/Loi_2007_05_du_12_Fev_2007_modifiant_le_Code_de_Procedure_penale_senegal_fr.pdf">http://www.iccnw.org/documents/Loi_2007_05_du_12_Fev_2007_modifiant_le_Code_de_Procedure_penale_senegal_fr.pdf</a>
The International Criminal Court Act, 2010 (Act No 11 of 2010), Acts Supplement No.6 to the	<a href="http://www.beyondjuba.org/policy_documents/ICC_Act.pdf">http://www.beyondjuba.org/policy_documents/ICC_Act.pdf</a>

Ugandan Gazette No.39, 25 June 2010, (Uganda)	
Geneva Conventions Act 1964 (Uganda)	<a href="http://www.adh-geneva.ch/RULAC/pdf_state/Geneva-20Conventions-20Act-20-20Uganda-20-20EN.pdf">http://www.adh-geneva.ch/RULAC/pdf_state/Geneva-20Conventions-20Act-20-20Uganda-20-20EN.pdf</a>
Extradition Act, Chapter 9:08 (Zimbabwe)	<a href="http://www.law.co.zw/downloads/statutes/09/Extradition%20Act.pdf">http://www.law.co.zw/downloads/statutes/09/Extradition%20Act.pdf</a>
Geneva Conventions Act, 1981 (Zimbabwe)	<a href="http://www.asser.nl/wihl-webroot/finals/Zimbabwe/ZW.L-IM.Geneva%20Convention%20Act.1981.pdf">http://www.asser.nl/wihl-webroot/finals/Zimbabwe/ZW.L-IM.Geneva%20Convention%20Act.1981.pdf</a>
The Genocide Act 9/2000 (Zimbabwe)	<a href="http://www.law.co.zw/downloads/statutes/09/Genocide%20Act.pdf">http://www.law.co.zw/downloads/statutes/09/Genocide%20Act.pdf</a>
<b>c. MODELOS E FERRAMENTAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO</b>	
ICRC, Model Law Geneva Conventions (Consolidation) Act Legislation for Common Law States on the 1949 Geneva Conventions and their 1977 and 2005 Additional Protocols	<a href="http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/model_law_gc-ap-i-ii-iii.pdf">http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/model_law_gc-ap-i-ii-iii.pdf</a>
The domestic implementation of International Humanitarian Law; A Manual, ICRC Un manuel pour soutenir la mise en œuvre nationale du droit humanitaire	<a href="http://www.icrc.org/eng/assets/files/publications/icrc-002-4028.pdf">http://www.icrc.org/eng/assets/files/publications/icrc-002-4028.pdf</a> <a href="http://www.icrc.org/fre/resources/documents/publication/p4028.htm">http://www.icrc.org/fre/resources/documents/publication/p4028.htm</a>
MODEL LAW To Implement the Rome Statute of the International Criminal Court, Commonwealth Secretariat	<a href="http://www.iccnw.org/documents/ModelLawToImplementRomeStatute_31Aug06.pdf">http://www.iccnw.org/documents/ModelLawToImplementRomeStatute_31Aug06.pdf</a>
Report of the Commonwealth Expert Group on Implementing Legislation for the Rome Statute of the International Criminal Court, 7- 9 July 2004, Marlborough House, London	<a href="http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/ICC%203rd%20Ed%20Manual%20for%20Website.pdf">http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/ICC%203rd%20Ed%20Manual%20for%20Website.pdf</a>
Manual for the Ratification and Implementation of the Rome Statute, Third Edition, March 2008, The International Centre for Criminal Law Reform and Criminal Justice Policy La Cour pénale internationale Manuel de ratification et de mise en oeuvre du Statut de Rome Deuxième édition, Mars 2003	<a href="http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/ICC%203rd%20Ed%20Manual%20for%20Website.pdf">http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/ICC%203rd%20Ed%20Manual%20for%20Website.pdf</a> (English) <a href="http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/Manuel%20français_Seconde_Edition.pdf">http://www.icclr.law.ubc.ca/Publications/Reports/Manuel%20français_Seconde_Edition.pdf</a> (French)
Checklist of Implementation Considerations and Examples Relating to the Rome Statute and the Rules of Procedure & Evidence: A supplement to the “Manual for the Ratification and Implementation of the Rome Statute”	<a href="http://www.iccnw.org/documents/ICCLR-Checklist.pdf">http://www.iccnw.org/documents/ICCLR-Checklist.pdf</a>
MAKING THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT WORK, A Handbook for Implementing the Rome Statute, Human Rights Watch, 2001	<a href="http://www.iccnw.org/documents/HRWhandbook_e.pdf">http://www.iccnw.org/documents/HRWhandbook_e.pdf</a>
Amnesty International, Checklist for Implementation	<a href="http://www.iccnw.org/documents/AIEffectiveImp.pdf">http://www.iccnw.org/documents/AIEffectiveImp.pdf</a>
Amnesty International, Universal Jurisdiction: The duty of states to enact and implement legislation	<a href="http://www.amnesty.org/en/library/asset/IOR53/007/2001/en/2c104fdb-d8f0-11dd-ad8c-f3d4445c118e/ior530072001en.pdf">http://www.amnesty.org/en/library/asset/IOR53/007/2001/en/2c104fdb-d8f0-11dd-ad8c-f3d4445c118e/ior530072001en.pdf</a>
<b>d. CAPACIDADE E BOA VONTADE PARA INVESTIGAR E PROCESSAR</b>	
Putting complementarity into practice, Open Society Justice Initiative La Mise en Œuvre Effective du Principe de	<a href="http://www.soros.org/initiatives/justice/focus/international_justice/articles_publications/publications/complementarity-in-practice-20110119/putting-complementarity-into-practice-">http://www.soros.org/initiatives/justice/focus/international_justice/articles_publications/publications/complementarity-in-practice-20110119/putting-complementarity-into-practice-</a>

Complémentarité: République démocratique du Congo (version française)	20110120.pdf <a href="http://www.soros.org/initiatives/justice/articles_publications/publications/complementarity-in-practice-20110119/complementarity-drc-francais-20110728.pdf">http://www.soros.org/initiatives/justice/articles_publications/publications/complementarity-in-practice-20110119/complementarity-drc-francais-20110728.pdf</a>
Report of the Bureau on stocktaking: Complementarity Taking stock of the principle of complementarity: bridging the impunity gap, ICC-ASP/8/5	<a href="http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP8R/ICC-ASP-8-51-ENG.pdf">http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP8R/ICC-ASP-8-51-ENG.pdf</a> (English) <a href="http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP8R/ICC-ASP-8-51-FRA.pdf">http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP8R/ICC-ASP-8-51-FRA.pdf</a> (Français)
Focal points' compilation of examples of projects aimed at strengthening domestic jurisdictions to deal with Rome Statute Crimes, Review Conference Doc. RC/ST/CM/INF.	<a href="http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/Stocktaking/RC-ST-CM-INF.2-ENG.pdf">http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/Stocktaking/RC-ST-CM-INF.2-ENG.pdf</a> (English) <a href="http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/Stocktaking/RC-ST-CM-INF.2-FRA.pdf">http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/Stocktaking/RC-ST-CM-INF.2-FRA.pdf</a> (Français)
Avocats Sans Frontières. Étude de jurisprudence l'application du statut de Rome de la Cour pénale internationale par les juridictions de la République démocratique du Congo. Mars 2009	<a href="http://www.asf.be/publications/ASF_EtudeJurispr_StatutRome_FR.pdf">http://www.asf.be/publications/ASF_EtudeJurispr_StatutRome_FR.pdf</a>
Avocats Sans Frontières. Case Study the application of the Rome Statute of the International Criminal Court by the courts of the Democratic Republic of Congo	<a href="http://www.asf.be/publications/ASF_CaseStudy_RomeStatute_Light_PagePerPage.pdf">http://www.asf.be/publications/ASF_CaseStudy_RomeStatute_Light_PagePerPage.pdf</a>
Review Conference Resolution on Complementarity, RC/Res.1	<a href="http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.1-ENG.pdf">http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.1-ENG.pdf</a> (English) <a href="http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.1-FRA.pdf">http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.1-FRA.pdf</a> (Français)
<b>e. JURISDIÇÃO UNIVERSAL/EXTRATERRITORIAL</b>	
Universal Jurisdiction Developments: January 2006- May 2009, FIDH and Redress	<a href="http://www.fidh.org/IMG/pdf/UJ_Informal_Update_Draft020609.pdf">http://www.fidh.org/IMG/pdf/UJ_Informal_Update_Draft020609.pdf</a>
Extraterritorial Jurisdiction in the European Union: A Study of the Laws and Practice in the 27 Member States of the European Union, December 2010 La compétence extraterritoriale dans l'Union européenne : Étude des lois et des pratiques dans les 27 États membres de L'Union européenne, décembre 2010	<a href="http://www.fidh.org/IMG/pdf/Extraterritorial_Jurisdiction_In_the_27_Member_States_of_the_European_Union_FINAL.pdf">http://www.fidh.org/IMG/pdf/Extraterritorial_Jurisdiction_In_the_27_Member_States_of_the_European_Union_FINAL.pdf</a> (English) <a href="http://www.fidh.org/IMG/pdf/Extraterritorial_Jurisdiction_In_the_27_Member_States_of_the_EU_24_Dec_2010_FRENCH.pdf">http://www.fidh.org/IMG/pdf/Extraterritorial_Jurisdiction_In_the_27_Member_States_of_the_EU_24_Dec_2010_FRENCH.pdf</a> (Français)
Report of the Commission on the Use of the Principle of Universal Jurisdiction by some non-African States as recommended by the Conference of Ministers of Justice/Attorney General, The Executive Council, Thirteenth Ordinary Session, 24-28 June 2008	<a href="http://internationaljusticeafrica.org/documents/Report%20Universal%20JurisdictionAU.pdf">http://internationaljusticeafrica.org/documents/Report%20Universal%20JurisdictionAU.pdf</a>
Universal Jurisdiction for International Crimes: Africa's Hope for Justice?, Louise Arimatsu International Law, April 2010, IL BP 2010/01	<a href="http://www.chathamhouse.org/sites/default/files/public/Research/International%20Law/bp0410arimatsu.pdf">http://www.chathamhouse.org/sites/default/files/public/Research/International%20Law/bp0410arimatsu.pdf</a>
AU-EU Expert Report on the Principle of Universal Jurisdiction (2009)	<a href="http://ec.europa.eu/development/icenter/repository/troika_ua_ue_rapport_competence_universelle_EN.pdf">http://ec.europa.eu/development/icenter/repository/troika_ua_ue_rapport_competence_universelle_EN.pdf</a> (English) <a href="http://ec.europa.eu/development/icenter/repository/troika_ua_ue_rapport_competence_universelle_FR.pdf">http://ec.europa.eu/development/icenter/repository/troika_ua_ue_rapport_competence_universelle_FR.pdf</a> (Français)

f. LIVROS CAPÍTULOS E ARTIGOS	
The establishment of the International Criminal Court: SADC 's participation in the negotiations, Sivu Maqungo, Principal State Law Advisor, South Africa	<a href="http://www.iss.co.za/pubs/asr/9No1/InCriminalCourt.html">http://www.iss.co.za/pubs/asr/9No1/InCriminalCourt.html</a>
Unable or Unwilling? Case studies on domestic implementation of the ICC Statute in selected African Countries, ISS Monograph Series No 141, March 2008	<a href="http://www.issafrica.org/uploads/MONO141FULL.PDF">http://www.issafrica.org/uploads/MONO141FULL.PDF</a>
African Guide to International Criminal Justice	<a href="http://internationaljusticeafrica.org/docs/ISS_African_Guide_Aproved.pdf">http://internationaljusticeafrica.org/docs/ISS_African_Guide_Aproved.pdf</a>
Customary International Humanitarian Law Droit international humanitaire coutumier Jean-Marie Henckaerts and Louise Doswald-Beck	<a href="http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-ii-icrc-eng.pdf">http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-ii-icrc-eng.pdf</a> (Eng)
Bergsmo (ed.), Complementarity and the Exercise of Universal Jurisdiction for Core International Crimes, Oslo, 2010 Oslo, 2010	<a href="http://www.fichl.org/fileadmin/fichl/documents/FICHL_7_Web.pdf">http://www.fichl.org/fileadmin/fichl/documents/FICHL_7_Web.pdf</a> (eng)
Anton Katz 'An act of transformation: The implementation of the Rome Statute of the ICC into national law in South Africa' (2003) 12 African Security Review 27	<a href="http://www.iss.co.za/pubs/ASR/12No4/F3.pdf">http://www.iss.co.za/pubs/ASR/12No4/F3.pdf</a>
Benson Chinedu Olugbuo 'Positive complementarity and the fight against impunity in Africa' in Chacha Bhoke Murungu & Japhet Biegon (eds.), (2011) Prosecuting International Crimes in Africa, Pretoria University Law Press: Pretoria, Ch.12, 249-275	<a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf</a>
Chacha Bhoke Murungu (2011) Immunity of State Officials and Prosecution of International Crimes in Africa, LLD Thesis, University of Pretoria, Ch.5, 249 – 255	Restricted access, can be accessed from the University of Pretoria
Chacha Bhoke Murungu 'The Place of International Law in Human Rights Litigation in Tanzania' in Magnus Killander (ed.), (2010) International Law and Domestic Human Rights Litigation in Africa, Pretoria University Law Press: Pretoria, Ch. 4, 57- 69	<a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2010_17/2010_17.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2010_17/2010_17.pdf</a>
Chacha Murungu & Japhet Biegon (eds.), (2011) Prosecuting International Crimes in Africa, Pretoria University Law Press: Pretoria	<a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf</a>
Jolyon Ford, 'Country Study IV: Tanzania' in Max du Plessis and Jolyon Ford (2008) Unable or Unwilling? Case Studies on Domestic Implementation of the ICC Statute in Selected African Countries, Monograph No. 141, Institute for Security Studies: Pretoria, 77 - 91	<a href="http://www.issafrica.org/uploads/MONO141FULL.PDF">http://www.issafrica.org/uploads/MONO141FULL.PDF</a>
Lee Stone 'Implementation of the Rome Statute	<a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf</a>

<p>in South Africa' in Chacha Murungu &amp; Japhet Biegon (Eds.), (2011) Prosecuting International Crimes in Africa, Pretoria University Law Press: Pretoria, Ch.14, 305-330</p>	
<p>Max du Plessis 'Bringing the International Criminal Court home – the Implementation of the Rome Statute of the International Criminal Court Act 2002' (2003) 16 South African Journal of Criminal Justice 2</p>	<p><a href="http://jicj.oxfordjournals.org/content/5/2/460.full.pdf+html">http://jicj.oxfordjournals.org/content/5/2/460.full.pdf+html</a></p>
<p>Michelo Hansungule 'Domestication of International Human Rights Law in Zambia' in Magnus Killander (ed.), (2010) International Law and Domestic Human Rights Litigation in Africa, Pretoria University Law Press: Pretoria, Ch. 5, 71- 82</p>	<p><a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2010_17/2010_17.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2010_17/2010_17.pdf</a></p>
<p>Mwiza Nkhata 'Implementation of the Rome Statute in Malawi and Zambia: Progress, Challenges and Prospects' in Chacha Murungu &amp; Japhet Biegon (eds.), (2011) Prosecuting International Crimes in Africa, Pretoria University Law Press: Pretoria, Ch. 13, 277- 304</p>	<p><a href="http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf">http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2011_04/2011_04.pdf</a></p>
<p><b>g. DECLARAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS</b></p>	
<p>The Permanent Mission of South Africa to the United Nations, Statement by H.E. Ambassador Khiphusizi J. Jele, Permanent Representative of South Africa on behalf of members states of the Southern African Development Community (SADC) before the Sixth Committee of the 52nd General Assembly, regarding agenda item 150: Establishment of International Criminal Court, New York, 21 October 1997</p>	<p><a href="http://www.iccnw.org/documents/SouthAfricaSADC6Comm21Oct97.pdf">http://www.iccnw.org/documents/SouthAfricaSADC6Comm21Oct97.pdf</a></p>

**Este seminário foi co-organizado por:**

**O Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória,  
Serviços de Direito Penal Internacional  
Fundação Konrad Adenauer**

**O seminário foi possível graças ao apoio generoso de:**

**A República Federal da Alemanha,  
Ministério dos Negócios Estrangeiros da Finlândia,  
Fundação Konrad Adenauer e  
a Fundação “Open Society” para a África do Sul.**

